

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**FACULDADE DE DIREITO**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

Alberto Francisco Carvalho Mallmann

**DIREITO AMBIENTAL URBANO E A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

**Porto Alegre**

**2017**

Alberto Francisco Carvalho Mallmann

**DIREITO AMBIENTAL URBANO E A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Especialista em Direito  
do Ambiental da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Michael Schneider Flach

**Porto Alegre**

**2017**

## RESUMO

O presente trabalho procura analisar se na Legislação Ambiental Brasileira proporciona no meio ambiente urbano condições para acessibilidade da pessoa com deficiência, combinado com o Estatuto da Cidade, Lei 10.257, de 10 de julho de 2.001, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei 13.146 de 6 de julho de 2.015 e, da existência de políticas públicas para poder possibilitar isso. O método de abordagem para o presente trabalho é o dedutivo.

**Palavras-chave:** Legislação Ambiental – Urbano – Estatuto da Cidade – Acessibilidade – Pessoa com Deficiência – Políticas Públicas.

## ABSTRACT

The present work seeks to analyze whether in the Brazilian Environmental Legislation provides in the urban environment conditions for accessibility of the disabled person, combined with the City Statute, Law 10.257, of July 10, 2001, and the Brazilian Law on Inclusion of Persons with Disabilities (Statute of the Person with Disability), Law 13.146 of July 06, 2015 and, the existence of public policies to be able to do so. The method of approach for the present work is the deductive.

**Keywords:** Environmental Legislation – Urban - City Statute – Accessibility – Person with Disabilities – Public Policies.

**SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>SOBRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.....</b>	<b>08</b>
<b>1.1 Aspectos históricos e evolução do Direito Ambiental.....</b>	<b>08</b>
<b>1.2 Princípios da Lei Ambiental.....</b>	<b>25</b>
<b>1.3 Normas Ambientais e a Constituição .....</b>	<b>40</b>
<b>2 DIREITO URBANO E ACESSIBILIDADE .....</b>	<b>49</b>
<b>2.1 História das Cidades.....</b>	<b>49</b>
<b>2.2 Análise do Direito Urbanístico.....</b>	<b>55</b>
<b>2.3 Direito Ambiental Urbano e a acessibilidade da pessoa com deficiência...65</b>	
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>79</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>82</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema a ser trabalho é “Direito Ambiental Urbano e a acessibilidade da pessoa com deficiência.”

Pretende-se verificar a se a Legislação Ambiental Brasileira possui mecanismos para proporcionar no meio ambiente urbano, a acessibilidade da pessoa com deficiência. Verificando-se também se a Lei 13.146 de 06 de junho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), possui ferramentas para sua melhor adaptação e execução no meio ambiente urbano. Visto que a acessibilidade para todos, faz parte da integração das cidades e um direito fundamental para se exercer a cidadania, e a qualidade de vida.

Por vezes no nosso dia a dia encontramos situações que mesmos pessoas sem deficiência física encontram dificuldades para ter um saudável acesso a certos lugares no que tange a cidade.

Para pessoas com deficiência essa falta de acessibilidade pode vir a causar sérios constrangimentos, tanto para o ir e vir quanto para poder se valer de seu direito mais fundamental de um cidadão. Pois o meio ambiente urbano, as vezes, não propicia as devidas condições de transitabilidade para abranger essa camada da população.

Deste modo, para a cidade propiciar essas condições, cabe ao Estado por meio de normas, princípios e leis, incorporar esses indivíduos na sociedade, dando todas as condições necessárias para o mesmo.

Com base neste problema, cabe ao Estado fornecer um tratamento diferenciado para esses cidadãos, tratando-os de forma desigual para que se possa ter a real igualdade dessa camada menos favorecida.

Outro fator se ser levado em conta é, a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana, para este tema.

Atualmente no Brasil cada ano mais pessoas vem para as cidades em buscas de melhores condições, juntamente com isso, vem novos problemas, principalmente na questão de acolhimento a todas as populações. Com isto, cabe se indagar se as cidades realmente possibilitam a receptividade para todos os cidadãos que residem nela ou não, e se essas políticas de inclusão estão sendo aplicadas devidamente, para trazer qualidade de vida e dignidade a todos.

Deve-se levar em conta que o tema proposto, está diretamente relacionado com a linha de “Direitos Humanos”, do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

## Capítulo. 1 – Sobre a Legislação Ambiental no Brasil

Neste capítulo, serão analisados os aspectos históricos da Legislação Ambiental Brasileira, conceituação e contextualização da mesma, frente a uma crítica de sua elaboração ao longo do tempo.

### 1.1 Aspectos históricos e evolução do Direito Ambiental

Será abordado os aspectos históricos, e também a evolução da nossa presente Legislação Ambiental Brasileira.

Inicialmente devemos fazer uma viagem através do tempo, em um ponto que nem mesmo o tempo existia.

Aproximadamente há 14 bilhões de anos iniciou-se toda a matéria. Todo este universo primordial, caberia dentro de uma cabeça de alfinete. Esse universo tinha  $10^{30}$  (dez elevado na trinta) de graus e  $10^{-43}$  (dez elevado na menos quarenta e três) segundos de idade. Toda e qualquer lei da física como a teoria da relatividade geral de Einstein, e as descritas pela mecânica quântica eram praticamente indistinguíveis, eram tudo uma coisa só.<sup>1</sup>

O Universo expandiu no evento chamado *big bang*<sup>2</sup> e esfriou, juntamente seguido de uma enorme liberação de energia, conhecida como inflação. Após isso matéria e antimatéria travaram uma “guerra”, uma anulando a outra. Por sorte, ocorreu de se ter um pouco a mais de matéria, mas indispensável para a sobrevivência do Cosmos. Quando o universo esfriou um pouco, passou a formar os primeiros átomos.

1 TYSON, Neil deGrasse; GOLDSMITH, Donald. **Origens, Catorze Bilhões de Anos de Evolução Cósmica**. São Paulo: Planeta, 2.015. p. 16.

2 SAGAN, Carl. **Bilhões e Bilhões Reflexões Sobre a Vida e Morte na Virada do Milênio**. São Paulo: Companhia das Letras, 1.997. p. 60. “Vivemos num universo em expansão, cuja vastidão e antiguidade estão além do entendimento humano. As galáxias que ele contém estão se afastando rapidamente umas das outras restos de uma imensa explosão. o Big Bang. Alguns cientistas acham que o universo pode ser um dentre um imenso número — talvez um número infinito — de outros universos fechados. Uns podem crescer e sofrer um colapso, viver e morrer num instante. Outros podem se expandir para sempre. Outros ainda podem ser delicadamente equilibrados e passar por um grande número — talvez um número infinito — de expansões e contrações. O nosso próprio universo tem cerca de 15 bilhões de anos desde a sua origem ou, pelo menos, desde a sua presente encarnação, o Big Bang”.

Sendo assim com o passar dos próximos bilhões de anos o universo continuou a expandir e esfriar, enquanto a matéria começava a se juntar em colossais agrupamentos, visto que os mesmos, mais tarde, foram chamados de galáxias.

Neste passo, mais ou menos 8 bilhões de anos depois de tal evento, em um dos braços da constelação de Orion, na galáxia que mais tarde seria conhecida como Via Láctea, na região mais periférica desse sistema, nasceu o Sol. A nuvem de gás que formou o sol, tinha mais matéria, com isso, foi possível a formação de alguns planetas, dentre esses a Terra.

Nosso planeta formou-se em uma órbita em que foi possível sustentar uma atmosfera sendo possível assim a formação de oceanos em sua grande parte líquidos. Mais perto os oceanos evaporariam, mais longe viraria uma grande bola de congelada. Qualquer um dos casos não daria condições suficientes para a evolução da vida como conhecemos hoje.<sup>3</sup>

A vida na terra é frágil, ao longo de sua existência já presenciou cinco grandes extinções<sup>4</sup>, sendo a última grande extinção há aproximadamente 65 milhões de anos atrás, entretanto, esta última possibilitou que um grupo de pequenos mamíferos sobrevivesse, com isso em alguns milhares de anos pudesse vir a evoluir para se tornar um primata com a ausência de rabo, a qual denominamos o gênero e espécie de *Homo sapiens*<sup>5</sup>.

Hoje, possivelmente estamos passando pela sexta grande extinção em massa, diferentemente das anteriores que foram de causas naturais. Está em curso, está sendo provocada pela nossa direta influência na terra, oriundo da nossa poluição e vorás necessidade de consumo dos recursos naturais<sup>6</sup>.

3 TYSON, Neil deGrasse; GOLDSMITH, Donald. **Origens, Catorze Bilhões de Anos de Evolução Cósmica**. São Paulo: Planeta, 2.015. p. 18.

4 SANTOS, Fabrício, O sobe e desce da vida: fazendo um mapa das Extinções em Massa. Disponível em: <<https://goo.gl/ZpLDzM>>. Acesso em: 11 de março de 2.017.

5 DAWKIS, Richard. **O maior Espetáculo da Terra, As Evidências da Evolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2.009. p. 161. “Mas houve dois êxodos, e é importante não confundi-los. Há relativamente pouco tempo, talvez menos de 100 mil anos atrás, bandos errantes de *Homo sapiens* muito parecidos conosco deixaram a África e se diversificaram, originando todas as raças que hoje encontramos: inuítes, ameríndios, nativos australianos, chineses etc. É a esse êxodo recente que normalmente se aplica o termo “saída da África”.

6 Sexta grande extinção está em curso Ritmo de desaparecimento de espécies é 100 vezes maior desde o século XX. Disponível em: <<http://migre.me/wdEpQ>>. Acesso em: 11 de março de 2.017

Neste passo cabe ressaltar que, nós fazemos parte de um ecossistema muito delicado, pequenas interações podem causar catástrofes inimagináveis. Deve-se também ter humildade de saber o nosso lugar no planeta: ele não foi feito para nós, e sim nós humanos para ele.

A história da humanidade passou por várias fazes e transformações, e nossa sobrevivência passou por muitas barreiras. Uma barreira que atravessamos foi a saída da idade da pedra, para tal foi necessário noções do conhecimento de proteção ao meio ambiente.<sup>7</sup>

Um dos recursos naturais mais importantes para a nossa sobrevivência tanto atual, como dos povos antigos, sempre foi a água, sendo que todas as civilizações se iniciaram as margens de rios, lagos ou córregos.

A água sempre esteve no centro de nossa civilização, pois sem a mesma não conseguiríamos sobreviver. Seu papel tem uma fundamental importância na manutenção e sobrevivência dos seres vivos.

Os povos entenderam os benefícios de se estabelecer às margens dos rios, com isso podiam praticar agricultura, pastoreio e outras atividades.<sup>8</sup>

O meio ambiente é: “o conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.<sup>9</sup>

Já o artigo 3º da Lei número 6.938 de 1.981, expressa que o meio ambiente é regido pela interação entre o homem, a natureza, natureza artificial, e bens culturais, de forma independente. Desta forma, o meio ambiente seria um bem de sentido unitário englobando todos os aspectos, tanto os de origem natural, como os de origens artificiais.<sup>10</sup>

7 JÚNIOR, Renato Guimarães. **O futuro do Ministério Público como Guardião do Meio Ambiente e a História do Direito Ecológico**. São Paulo: Justitia, 1.981. p. 151.

8 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2.013. p. 68.

9 BRASIL. Resolução CONAMA número 306, de 05 de julho de 2.002, Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Diário **Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, número 138, de 19 de julho de 2.002. Página 75 – 76. Seção 1. Anexo I, XII.

10 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2016. p. 520.

O ambiente tem uma grande influência sobre nós, mas também recebe uma grande influência de nossa parte. Ele é uma trama intrincada, que tem um equilíbrio muito tênue. Um lado precisa do outro. Havendo um grande desequilíbrio nesta balança ocasiona um dano. Os gregos denominavam de ecologia, o que é o estudo da casa. *Oikos* em grego significa casa, e *Logos* estudo. Deste modo, o ambiente é o local onde vivem os organismos e onde eles interagem<sup>11</sup>.

O termo natureza é trazido pelo latim, *natura*, nato, nascido. Seu significado é o conjunto de todos os seres que formam o universo, e essência e condição própria de um ser<sup>12</sup>.

Alfred North Whitehead<sup>13</sup> expõe que a natureza é:

“A natureza é aquilo que observamos pela percepção obtida através dos sentidos. Nessa percepção sensível, estamos cientes de que algo que não é pensamento e que é contido em si mesmo em relação ao pensamento. Essa propriedade de ser autocontido em si mesmo em relação ao pensamento está na base da ciência natural. Significa que a natureza pode ser concebida como um sistema fechado cujas relações mútuas presidem da expressão do fato de que se pensa acerca das mesmas”.

Devemos lembrar que a natureza é um conceito político e também serve de estímulo para juristas e filósofos.

O mais antigo registro da tutela da natureza consta do Império Egípcio, este fazia parte do Livro dos Mortos. Em seu capítulo 126<sup>14</sup> contém as primeiras preocupações a respeito ao meio ambiente.

11 JÚNIOR, César da Silva; SASSON, Sezar. **Biologia, César e Sezar**. São Paulo: Saraiva, 2.003. p. 565.

12 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 08.

13 WHITEHEAD, Alfred North. **O Conceito de Natureza**. São Paulo: Martins Fontes, 1.994. p. 07.

14 JÚNIOR, Renato Guimarães. **O futuro do Ministério Público como Guardião do Meio Ambiente e a História do Direito Ecológico**. São Paulo: Justitia, 1.981. p. 152. “[...] Não matei os animais; Não prejudiquei as lavouras; Não sujei a água; Não usurpei a terra; Não repeli a água em seu tempo; Não cortei um dique [...]”.

O Código de Hamurábi<sup>15</sup> regulava também, o rio Eufrates, protegendo a natureza. Estabeleceu ciclos alimentares das plantações e a utilidade animal, existindo uma graduação das incumbências. Também foi elaborada a proteção dos recursos naturais de caráter privado, como sendo igualmente um dano ao bem público.

Aristóteles considerava que as sociedades irão ter uma prosperidade mais magistral, se emanarem suas obrigações do direito natural. O direito mimetiza a natureza, deste modo é, ao mesmo tempo, objeto e sujeito. Desta forma o direito deve refletir isso também.

João Sem Terra no ano de 1.215 outorgou a Carta Magna que abrangeu a natureza, ela foi a Carta da Floresta. Contem uma abrangência nas deliberações diretas e indiretas relativas a natureza, sendo que as mesmas devem recair sob a administração do governo.

Nos seus anos seguintes a Carta Da Floresta modificaria a visão ate o momento, do individualismo de governo para um sentido nacional. Tornando a administração mais acessível aos súditos, nascendo uma responsabilidade cívica dos direitos públicos, sendo respeitada e não mais como uma imposição coercitiva. No ano de 1.643 o Parlamento Inglês atestou que a Magna Carta e a Carta da Floresta eram fundamentais, perpétuas e inalteráveis<sup>16</sup>.

A matéria do direito ambiental é tida como uma dos ramos mais recentes do direito, tendo recentemente uma grande importância e preocupação, tanto do ponto de vista nacional, quanto do internacional, visto que sua tutela abrange todos em um sentido global.

15 SANTIAGO, Emerson. **Código de Hamurábi**. Disponível em: <<http://migre.me/we4aw>>. Acesso em: 12 de março de 2.017. "O Código de Hamurábi é visto como a mais fiel origem do Direito. É a legislação mais antiga de que se tem conhecimento, e o seu trecho mais conhecido é a chamada Lei de Talião. Ele é pequeno, tendo em seu original três mil e seiscentas linhas, sendo essas linhas ordenadas em duzentos e oitenta e dois artigos, sendo que de alguns deles não há conhecimento completo de sua redação".

16 JÚNIOR, Renato Guimarães. **O futuro do Ministério Público como Guardião do Meio Ambiente e a História do Direito Ecológico**. São Paulo: Justitia, 1.981. p. 161.

Neste passo, sendo um setor recente, sua implementação ainda passa por certas dificuldades, pois está atrelada a setores de ordem econômica e social, podendo ocasionar certos entraves.

Deve-se ter em mente que uma das preocupações principais da matéria do Direito Ambiental é: “organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos critérios, proibições e permissões, definindo o que pode ou não pode ser apropriado economicamente”<sup>17</sup>.

A tutela do direito ambiental se inicia quase que junto do início da nossa civilização. Quando deixamos de viver de modo nômade e iniciamos nossa vida em pequenas comunidades, posteriormente se tornando cidades, estados, e países.

Deste modo fez-se necessário um cuidado a respeito dos recursos naturais, visto que alguns eram escassos, como a água, madeira ou metais. Sendo assim, estas antigas civilizações tinham que ter um respeito à natureza, sendo que ela fornecia, e ainda fornece todos os nossos recursos.

Os recursos naturais são algo que se tem a possibilidade de se obter alguma coisa<sup>18</sup>. Sendo que estão disponíveis na natureza para serem utilizados, desta forma se tornando úteis ao fim destinado. Sendo ele a água, atmosfera, solo, entre outros. Podendo ser também renováveis que se renovam, ou não renováveis que não se renovam mais.

Neste passo, o direito ambiental serve como ponte entre o homem, e o mundo que o cerca.

No Brasil o direito ambiental também é considerado um dos novos ramos do direito. Mesmo com que todos os seus fragmentos sendo oriundos a quase o nosso início.

Com isso, cabe fazer algumas considerações a respeito da evolução do direito ambiental ao longo do tempo. O processo de aperfeiçoamento do mesmo passa por vários momentos, dificultando um pouco saber com precisão o início e

17 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 03.

18 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2.016. p. 623.

término dos períodos. Cada período depende do ponto de vista como é visto pelas pessoas ao longo do tempo. A preocupação do meio ambiente nunca é estática, sempre atrelada as necessidades e economia da época<sup>19</sup>.

Deste modo, no Brasil, podemos considerar que houve três grandes fases do Direito Ambiental Brasileiro. Primeira fase, a tutela econômica do meio ambiente. Segunda fase, a tutela sanitária do meio ambiente. Terceira fase, a tutela autônoma do meio ambiente e o surgimento do direito ambiental.

Primeira Fase: A tutela econômica do meio ambiente. Inicia com o descobrimento do Brasil, por Pedro Álvares Cabral, e se estende até a chegada da Família Real Portuguesa nas terras brasileiras. Nesta fase existiam normas sobre a proteção dos recursos nacionais, entre eles o Regimento do Pau-brasil de 1.605, que protegia o mesmo, tutelava sobre as árvores de pau-brasil, a qual eram de posse da coroa, sendo que se algum indivíduo fosse surpreendido cortando sem a devida licença, sofreria duras sanções. O alvará de 1.675 veio a proibir as sesmarias<sup>20</sup> em terras do litoral, onde existiam árvores para se extrair madeira. No ano de 1.797 a Carta Régia amparava as propriedades da Família Real, as quais eram, nascentes, encostas, matas, entre outros. Já em 1.799 foi determinado o Regimento de Cortes de Madeiras, que expressava normas sobre o corte das árvores<sup>21</sup>.

Como pode-se observar, o meio ambiente já era tutelado, mas de forma pontual, sendo que era realizado de forma mediata, pois se era pensado prioritariamente sob a forma de medidas egoísticas e principalmente de forma meramente econômica. Só era tutelado o que tinha um valor, ou o que era de algum interesse da Coroa Portuguesa.

19 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2.016. p. 58.

20 SANTANA, Mirian Ilza. **Sesmarias**. Disponível em: <<http://migre.me/wfyKi>>. Acesso em: 16 de março de 2.017. “Em 1.375 foi estabelecida, em Portugal, a Lei das Sesmarias, seu objetivo era ajudar no avanço da agricultura que se encontrava abandonada em virtude das batalhas internas e da peste negra. Essa lei mais tarde foi adaptada para funcionar no Brasil. Segundo a Lei das Sesmarias, se o proprietário não fertilizasse a terra para a produção e a semeasse, esta seria repassada a outro agricultor que tivesse interesse em cultivá-la”.

21 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2.013. p. 71.

Neste passo, é visível que o direito ambiental tinha uma função secundária, sem nenhuma observância no meio ambiente em si. O que era pautado no direito ambiental nessa época era somente o interesse que os recursos naturais podiam prover e cuidar para que não fosse usado por outros. Esses aspectos ainda estavam previstos no Código Civil Brasileiro de 1.916<sup>22</sup>, cujo se faz claro que o meio ambiente era um bem estritamente privado, tal fato era considerado *res nullius*<sup>23</sup>.

Assim pode-se observar que, se a proteção foi direcionada para o propósito utilitarista ou econômico, sendo que receberam uma proteção do legislador, mas isso só ocorreu pois existia um valor econômico, e sua tutela estava atrelada a isso visto que, seu estado de abundância não era perpétuo, já que sua valoração é proporcional a necessidade. Foi-se pensado na possibilidade do esgotamento do recurso, ocasionando eventualmente na limitação do negócio ou extinção.

Segunda fase: A tutela sanitária do meio ambiente. Tem início com a chegada da Família Real Portuguesa e se estende até a elaboração da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Pode-se dizer que nesse intervalo de tempo, ainda se faz presente a utilização descomedida do meio ambiente. Existiam preocupações sobre a conservação do meio ambiente mas não sobre a sua preservação. Neste período, procurou-se tutelar esferas mais amplas dos recursos naturais, restringindo seu uso de forma desenfreada<sup>24</sup>.

Neste passo cabe ainda ressaltar que uma mudança neste período foi o cuidado sobre a saúde e a qualidade da vida das pessoas. Existia uma preocupação a respeito de que o meio ambiente não conseguia mais absorver a poluição causada, desta forma, deveria ser repensada a forma como se relacionava com o

22 BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 1.916. “Artigo 584 – São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente. Artigo 554 – O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam. Artigo 555 – O proprietário tem o direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou reparação necessária, quando este ameace ruína, bem como que preste caução pelo dano iminente. Artigo 567 – É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, canalizar, em proveito agrícola ou industrial, as águas a que tenha direito, através de prédios rústicos alheios, não sendo chácaras ou sítios murados, quintais, pátios, hortas ou jardins. Parágrafo único. Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste o direito de indenização pelos danos, que de futuro lhe advenham com a infiltração ou a irrupção das águas, bem como com a deterioração das obras destinadas a canalizá-las”.

23 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2.016. p. 638. “Res Nullius – (Latim) Coisa de ninguém, sem dono”.

24 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2.013. p. 72.

ambiente. Uma vez que se o aumento do desenvolvimento desenfreado trazia nocividade a existência de um ambiente equilibrado, mesmo assim, somente o que tivesse algum valor econômico era tutelado<sup>25</sup>.

Terceira fase: A tutela autônoma do meio ambiente e o surgimento do direito ambiental. Inicia com a elaboração da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>26</sup>, sendo que esta se baseava em tutelar de modo amplo o meio ambiente, através da utilização de um sistema ecológico integrado, que seria proteger as partes com base em todo um conjunto<sup>27</sup>. Diferentemente das fases anteriores, esta, se mostrou uma verdadeira mudança. Retirou o ser humano como o centro, e elevou em meio ambiente como o centro das atenções.

Visto que o Direito Ambiental não pode florescer sozinho, faz-se necessário a cooperação entre países. Sendo assim, é preciso desenvolver políticas universais para prosperidade das nações, por meio de políticas sustentáveis, criadas através de tratados internacionais, para que existam ganhos múltiplos.

Uma dessas cooperações foi a Conferência de Estocolmo realizada no ano de 1972, elaborado pela ONU, sendo a mesma um marco para muitas nações, visto que foi o início da matéria ambiental para muitos países, sendo criadas políticas internas e externas, que antes muitas vezes não eram levadas em consideração<sup>28</sup>.

Contando com a participação de 113 países e de 250 entidades ambientais, tornou-se um grande símbolo, pois foi a preocupação ambiental tomou um âmbito mundial. Foi iniciado a partir desse evento, um raciocínio de avanço econômico e de preservação, pensando-se na conservação para a geração atual e as futuras.

25 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 60.

26 BRASIL. Lei número 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 02 de Setembro de 1981.

27 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Introdução ao direito ambiental brasileiro**. São Paulo: IMESP, 1999. p. 22.

28 AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método, 2016. p. 842.

Oriundo desta conferência, foi formado o Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente, tendo sido aprovada a declaração de Estocolmo com 26 princípios ambientais<sup>29</sup>.

29 Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano 1.972. Disponível em: <<https://goo.gl/oGgaA3>>. Acesso em: 07 de março de 2.017. Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. Princípio 2 – Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. Princípio 3 – Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis. Princípios 4 – O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. Princípio 5 – Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização. Princípio 6 – Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição. Princípio 7 – Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam pôr em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar. Princípio 8 – O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida. Princípio 9 – As deficiências do meio ambientes originários das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas. A melhor maneira de saná-los está no desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer. Princípio 10 – Para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de ingressos adequados dos produtos básicos e de matérias primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio ambiente, já que há de se Ter em conta os fatores econômicos e os processos ecológicos. Princípio 11 – As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as conseqüências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional. Princípio 12 – Recursos deveriam ser destinados para a preservação e melhoramento do meio ambiente tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e gastos que pudessem originar a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente em seus planos de desenvolvimento, bem como a necessidade de oferecer-lhes, quando solicitado, mais assistência técnica e financeira internacional com este fim. Princípio 13 – Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de

Neste passo, cabe declarar que mesmo essa não tendo força vinculante, ela ajudou na formação do artigo 225, da Constituição Federal de 1.988<sup>30</sup>, sendo que também tem influência da constituição portuguesa de 1.976<sup>31</sup>.

Ainda cabe relatar que, o Brasil sustentou uma posição conservadora na Conferência de Estocolmo. Empregando uma riqueza suja, do que uma pobreza limpa<sup>32</sup>, ocasionando uma forte pressão externa, sendo que mais tarde foi criada a

modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população. Princípio 14 – O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar às diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente. Princípio 15 – Deve-se aplicar o planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito se devem abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista. Princípio 16 – Nas regiões onde exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou onde, a baixa densidade de população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e limitar o desenvolvimento, deveriam se aplicadas políticas demográficas que respeitassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados. Princípio 17 – Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente. Princípio 18 – Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social deve-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade. Princípio 19 – É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo em melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos. Princípio 20 – Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países. Princípio 21 – Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional. Princípio 22 – Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição. Princípio 23 – Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevaletentes em cada país, e, a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento. Princípio 24 – Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar

Secretaria Especial do Meio Ambiente criada no ano de 1.973, e da Política Nacional do Meio Ambiente no ano de 1.981.

A Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) foi criada através do Decreto número 73.030, de 30 de Outubro de 1.973. Como o Brasil na época passava por uma fase de crescimento econômico, as consequências oriundas da Conferência de Estocolmo não foram aceitas. Mas devido a enormes pressões populares, e possíveis efeitos adversos a sua não apreciação foi criada a mesma<sup>33</sup>.

Posteriormente foi criado o Ministério do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente em 15 de março de 1.985. No ano de 1.990 foi transformado na Secretaria do Meio Ambiente. Já em 1.993 foi transformada em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, rapidamente modificada para Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Mas atualmente no ano de 1.999 foi retornada a denominação de Ministério do Meio Ambiente<sup>34</sup>.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)<sup>35</sup> define os instrumentos de proteção do meio ambiente Brasileiro, também com o objetivo de a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da

eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados. Princípio 25 – Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente. Princípio 26 – É preciso livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e de os demais meios de destruição em massa. Os Estados devem-se esforçar para chegar logo a um acordo – nos órgãos internacionais pertinentes – sobre a eliminação e a destruição completa de tais armas.

30 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

31 PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 25 de Abril de 1.976. Artigo 66. 1 – Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

32 AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método, 2.016. p. 846.

33 JÚNIOR, Giovanni Salera. **Secretaria Especial do Meio Ambiente: um breve histórico**. Disponível em: <<https://goo.gl/FwmyrY>>. Acesso em: 08 de março de 2.017.

34 WIKIPÉDIA. **Ministério do Meio Ambiente (Brasil)**. Disponível em: <<https://goo.gl/vBbNXK>>. Acesso em: 08 de março de 2.017.

35 BRASIL. Lei número 6.938, de 31 de agosto de 1.981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 02 de Setembro de 1.981.

segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana sendo prevista no seu 2º artigo<sup>36</sup>.

A Lei 6.938 de 1.981 criou verdadeiramente uma Política Nacional do Meio Ambiente, gerando uma política com diretrizes, princípios, escopos, instrumentos e conceitos gerais a respeito do meio ambiente, também estabeleceu um tratamento de norma para o meio ambiente. Assim como deixou de lado o pensamento monolítico anterior para uma visão que podia se ver o que há em volta como bem único, imaterial, indivisível e digno de tutela autônoma<sup>37</sup>.

Esse novo conceito adotado elimina o pensamento antropocêntrico<sup>38</sup>, para uma tutela de todas as formas de vida. Esse conceito é denominado biocêntrico<sup>39</sup>, oriundo da tutela do chamado ecocentrismo<sup>40</sup>. Houve um claro pensamento por parte

36 BRASIL. Lei número 6.938, de 31 de agosto de 1.981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 02 de Setembro de 1.981. Artigo 2º – A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]

37 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2.016. p. 61.

38 ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias, volume 8, número 2. Lisboa, 2.009. p. 649. Disponível em: <<http://migre.me/wAGWF>>. Acesso em: 10 de maio de 2.017. “O antropocentrismo defende a centralidade indiscutível do ser humano e valoriza a natureza de um ponto de vista instrumental. Tal centralidade não implica a negação da necessidade de preservação da natureza, uma vez que o mundo natural constitui um recurso quase ilimitado, susceptível de poder ser utilizado para os mais diversos fins humanos (agrícola, industrial, medicinal). Argumentos de teor não economicista, relevando o contributo da natureza para a integridade psicossomática do ser humano, não deixam também de se inserir nesta perspectiva, embora conduzam a actos menos (ou não) predatórios e que não necessitam de se camuflar na retórica do desenvolvimento sustentável. É no quadro destes argumentos que melhor se integra a tese (hipótese) da biofilia avançada por Edward Wilson, defensora de uma predisposição humana, de origem genética, impulsora de uma relação globalmente empática do ser humano para com as outras formas de vida.”

39 ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias, volume 8, número 2. Lisboa, 2.009. p. 649. Disponível em: <<http://migre.me/wAGWF>>. Acesso em: 10 de maio de 2.017. “O biocentrismo defende o valor intrínseco dos outros seres vivos, independentemente do seu interesse para a espécie humana. A este nível, a preservação da natureza revela-se fundamental para o florescimento dos seres vivos das diferentes espécies. Mas, apesar desta centralidade na vida não humana, algumas teorizações biocêntricas, como as de Peter Singer e de Tom Regan, focalizam-se nos seres de maior complexidade, nos quais se incluem os mamíferos e as aves. Também importa salientar que os autores citados se preocupam igualmente com o modo como são tratados os animais domésticos, criados em regime de produção para a alimentação humana, e contestam ainda a utilização de seres de diversas espécies em testagens variadas, incluindo as decorrentes da investigação médica.”

40 PRADO, Luiz Regis. **Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.008. p. 37. “No tocante ao assunto, a doutrina aventa correntes de

do legislador de apresentar a proteção da vida em todos os seus aspectos como tema principal das normas.

Deste modo, através da Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6.938 de 1.981, pode-se falar que existiu um ramo do direito ambiental no Brasil, compreendendo elementos bióticos e abióticos<sup>41</sup>.

Neste passo cabe ressaltar que a Lei 6.938 de 1.981 precisa ser interpretada combinado a Lei Complementar 140 de 2.011<sup>42</sup>, que veio regular as competências matérias comuns a todos os entes federativos. Cabe ressaltar que, a Lei 6.938 de 1.981, nasceu como uma Lei Ordinária<sup>43</sup>. A Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 23<sup>44</sup>, expressa que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, fosse administrada por normas estabelecidas por Lei

pensamento que têm respectivamente o ser humano ou o ambiente como eixo gravitacional (ou ponto de arranque), estabelecendo entre eles relações de maior ou de menor aproximação. São elas: a) teoria ecocêntrica absoluta: o meio ambiente é considerado em si mesmo, independentemente de qualquer interesse humano, e pode ser defendido até contra ele. Nessa linha, assevera-se que “também nos bens jurídicos coletivos [...], deixa-se sentir em última instância um fim protetor do ser humano [...], é mesmo assim correto outorgar a esses bens um valor próprio supraindividual, porquanto aparecem acima dos seres humanos individuais” 97; b) teoria antropocêntrica absoluta: a proteção do ambiente é feita tão-somente em razão de sua lesividade ou danosidade para o homem, e por intermédio de outros bens jurídicos (vida, integridade física, saúde). É dizer: há uma total dependência de tutela, sendo certo que sua eventual garantia é realizada de modo transversal ou por interposição. Conforme esse posicionamento, sequer pode o ambiente ser considerado bem jurídico-penal; e c) teoria antropocêntrica moderada ou relativa (concepção ecológica antropocêntrica) 98: o ambiente é protegido como bem jurídico-penal autônomo e de caráter relativamente antropocêntrico. É classificado como tal – dotado de autonomia sistemática – conquanto objeto jurídico de proteção penal, mas se vincula de modo indireto a interesses individuais (teoria pessoal relativa). Daí deflui o que se segue: o ambiente – como bem jurídico – não é uma realidade em si, de valor absoluto, mas sim uma realidade vinculada. Adstrita ou referida indiretamente ao ser humano, ainda que substancialmente autônoma. Deve-se valorar no contexto ambiental o conjunto de condições ecológicas que interessam à convivência humana, na medida em que entram em relação com o homem, abrangendo os fundamentos naturais da vida humana em sua globalidade.”

41 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2.013. p. 73.

42 BRASIL. Lei Complementar número 140 de 08 de dezembro de 2.011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei número 6.938, de 31 de agosto de 1.981. **Diário Oficial da República do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 09 de dezembro de 2.011.

43 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2.012. p. 540. “A lei ordinária é um ato típico, primário e geral”.

44 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. Artigo – 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Complementar<sup>45</sup>. Quando da edição da Lei Complementar 140 de 2.011, foram revogados alguns artigos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Com a edição da Lei número 140 de 2.011, novos artigos da Lei 6.938 de 1.981 foram recebidos pela Constituição Federal de 1.988, contudo a Lei número 7.804 de 1.989<sup>46</sup> não tinha natureza de Lei Complementar, desta forma, não poderia alterar a Política Nacional do Meio Ambiente, se fosse entendida como Lei Complementar. Neste passo, se considerarmos que a Lei número 6.938 de 1.981, não tinha questões de Lei Complementar, as alterações oriundas da Lei Complementar número 140 não deveriam ser válidas, visto que Lei Complementar não altera uma lei ordinária.<sup>47</sup>

Sobre isso o Ministro Moreira Alves expõe que:

A recepção de lei ordinária como Lei Complementar pela Constituição posterior a ela só ocorre com relação aos seus dispositivos em vigor quando da promulgação desta, não havendo que se pretender a ocorrência de efeito repristinatório, porque o nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a repristinação (artigo 2, §3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>48</sup>).<sup>49</sup>

Cabe também falar da Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento Rio 1.992 ou ECO 1.992, a famosa Cúpula da Terra.

45 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2.012. p. 541. “A respeito do processo legislativo de elaboração da lei complementar, o constituinte dispôs, apenas, que a iniciativa é a mesma lei ordinária e que sua aprovação dar-se-á por maioria absoluta, ao contrário da lei ordinária, que é aprovada por maioria simples ou relativa”.

46 BRASIL. Lei número 7.804 de 18 de julho de 1.989. Altera a Lei número 6.938, de 31 de agosto de 1.981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei número 7.735, de 22 de fevereiro de 1.989, a Lei número 6.803, de 2 de julho de 1.980, e dá outras providências. **Diário Oficial da República do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 20 de julho de 1.989.

47 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 144.

48 BRASIL. Decreto-Lei, número 4.675, de 04 de setembro de 1.942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 09 de setembro de 1.942. Artigo 2, §3º. Artigo 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

49 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AI 235.800 – AgR, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25 de maio de 1.999, Primeira Turma, DJ de 26/6/1000.

Esta aconteceu no Rio de Janeiro no ano de 1.992, contou com o comparecimento de 172 países, sendo este o maior encontro desde o fim da Guerra Fria.

Neste encontro foi reforçado que para um crescimento econômico, seria necessário um progresso sustentável, tendo como base a preservação ambiental. No mesmo foram adotados importantes títulos, sendo alguns de natureza jurídica de tratado internacional<sup>50</sup>.

Pode-se salientar os principais objetivos:

“Examinar a situação ambiental mundial desde 1.972 e suas relações com o estilo de desenvolvimento vigente; Estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não-poluentes aos países subdesenvolvidos; Examinar estratégias nacionais e internacionais para incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento; Estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais; Reavaliar o sistema de organismos da ONU, eventualmente criando novas instituições para implementar as decisões da conferência<sup>51</sup>.”

O mais importante documento planejado na Rio 1.992 foi a Agenda 21, que possibilitava um novo modo de desenvolvimento. Este possibilitaria um modo de proteção ambiental acompanhado de uma justiça social e eficiência econômica<sup>52</sup>.

O mesmo contem quatro seções subdivididas em 40 capítulos, 115 programas e 2.500 ações<sup>53</sup>.

Neste passo cabe destacar as quatro seções: Dimensão Econômica e Social, Conservação e Administração de Recursos, Fortalecimento dos Grupos Sócios, Meios de Implementação.

50 AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método, 2.016. p. 849.

51 Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ECO 92 – Rio de Janeiro – Brasil. Disponível em: <<http://migre.me/wDThr>>. Acesso em: 18 de maio de 2.017.

52 LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo – O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2.006. p. 76.

53 BRASIL, **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: de acordo com a Resolução Número 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22 de dezembro de 1.989, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21 – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1.995. Disponível em: <<https://goo.gl/yHMZdJ>>. Acesso em: 18 de maio de 2.017.

Dimensão Econômica e Social foi voltado para políticas internacionais, que visam o crescimento sustentável em países em desenvolvimento. Com um enfoque ao combate da pobreza, desenvolver mudanças referentes aos padrões de consumo, sustentabilidade e dinâmica demográfica, e desenvolvimento em políticas públicas com melhorias das comunidades.

Conservação e Administração de Recursos tem como base a tutela da atmosfera e disponibilidade de uma substituição de matriz energética. Conta também com o manejo do solo e da proteção dos recursos referentes a água doce e salgada. Visa proteger o desmatamento e a desertificação de zonas sensíveis, bem como a proteção de ecossistemas presentes em montanhas. Também tem como objetivo a melhoria da educação das mulheres, e a sua participação ao que tange a assuntos referentes a gestão ambiental. Ainda conta com medidas de proteção de comunidades nativas, de trabalhadores e sindicatos, e a comunidade científica.

Fortalecimento dos Grupos Sócios é referente aos mecanismos financeiros e os instrumentos jurídicos internacionais, com a produção de tecnologias para desenvolver uma gestão sustentável, bem como a educação para uma consciência ambiental. Visando uma preocupação com o revigoramento das instituições, no que toca a parte de dados de coleta para uma melhor logística de análise da sustentabilidade.

Meios de Implementação foram realizados por meio da formação da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, atrelada ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Sua finalidade foi ajudar os países na criação e implementação das agendas nacionais<sup>54</sup>.

Ainda cabe falar do Acordo de Paris<sup>55</sup>, que veio após o fracasso do Protocolo de Kyoto<sup>56</sup>, e da não aprovação do Acordo de Copenhague<sup>57</sup>.

54 WIKIPÉDIA. **ECO-92**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/ECO-92>>. Acesso em: 23 de maio de 2.017.

55 ONU. **Adoção do Acordo de Paris**. Disponível em: <<http://migre.me/wFJBr>>. Acesso em: 23 de maio de 2.017.

56 ONU. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <<http://migre.me/wFJQf>>. Acesso em: 23 de maio de 2.017.

57 ONU. **Acordo de Copenhague**. Disponível em: <<http://migre.me/wFK2Q>>. Acesso em: 23 de maio de 2.017.

Sua realização ocorreu durante a Confêrencia das Partes na França em Paris, no dia 12 de dezembro de 2.015. Neste foi realizado o Acordo de Paris, cujo o seu objetivo foi a redução de gases de carbona, com a finalidade de reduzir o aumento de temperatura no planeta terra, devendo ser seguido pelos 195 países signatários.

Diferentemente dos tratados anteriores, este, não colocou uma meta, mas sim um propósito de delimitar o aumento da temperatura do planeta em 1,5°C até o ano de 2.100. Neste ainda haveria uma diferenciação para os países em desenvolvimento e os desenvolvidos.

Para tal, é previsto o investimento de US\$ 100 bilhões por ano, sendo desembolsados pelos países desenvolvidos a fim de custear as medidas, sendo contados somente a partir do ano de 2.020. A cada cinco anos vão ser realizadas revisões dos países, para poder proporcionar um maior interesse.

Mesmo não sendo um acordo ideal, devido a falta de metas específicas, este é o acordo atual, é o que se faz mais possível. Principalmente devido a falha do Protocolo de Kyoto e do Acordo de Copenhague<sup>58</sup>.

## **1.2 Princípios da Lei Ambiental**

O Direito Ambiental possui um grande crescimento em suas normas específicas orientadas para acontecimentos concretos, que crescem exponencialmente no quesito de legislação. Isso se deve a complexidade do direito, e de seus métodos e técnicas.

Os Princípios do Direito Ambiental são de natureza indispensável, visto que, são através deles os objetos que ainda não foram abrangidos por uma legislação específica, podem ser aplicados pelo legislador. Visto que na inexistência de alguma norma legal para o mesmo, deve-se socorrer aos inúmeros instrumentos existentes do direito.

Assim faz-se necessário saber que, por vezes não existe um consenso da doutrina para a aplicação dos princípios, sendo que alguns possuem uma grande aceitação, e outros grandes divergências a respeito. Devido a isso, sua utilização

<sup>58</sup> AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método, 2.016. p. 866.

deve ser dada em último caso, quanto da inexistência de alguma norma ou algum precedente judicial<sup>59</sup>.

Neste passo os princípios são normas jurídicas que constituem o ordenamento jurídico, devendo existir com uma superior abstração, generalidade e indeterminação, não devendo se guiar em eventos de natureza fática rigorosamente, precisando de intermediações para seu propósito concreto. Sempre deve ser ventilado com outros princípios a cada caso concreto. Desta forma não existe um princípio absoluto<sup>60</sup>.

Giorgio Del Vecchio expressa que:

“Uma existência única, se bem repararmos, estabeleceu o legislador a respeito da relação que deve existir entre princípios gerais e as normas particulares do direito: que entre uns e outras não haja qualquer desarmonia ou incongruência. Armar-se, a todo momento, confrontando normas singulares entre si a respeito dos princípios gerais que se relacionam; somente por este modo consegue o jurista colher o espírito íntimo do sistema e segui-lo nas aplicações particulares, evitando os erros que, facilmente, deveriam da consideração abstrata desta ou daquela norma”<sup>61</sup>

A Lei número 4.657 em seu artigo 4º dispõe que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”<sup>62</sup>

Quanto a natureza dos princípios do direito ambiental, eles podem ser explícitos ou implícitos.

Os princípios explícitos são os que estão escritos na lei, e na Constituição Federal de 1.988.

Já os princípios implícitos, são oriundos do conjunto constitucional, mas os mesmos não estão escritos.

59 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 23.

60 AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método, 2.016. p. 57.

61 VECCHIO, Giorgio Del. **Princípios Gerais do Direito**. Belo Horizonte: Líder, 2.003. p. 19.

62 BRASIL. Decreto-Lei, número 4.675, de 04 de setembro de 1.942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 09 de setembro de 1.942.

Ambos os princípios são contemplados de positividade, deste modo, é necessário serem levados em conta por seu aplicador, tanto na esfera do Poder Judiciário quanto no Poder Executivo e o Poder Legislativo.

No direito brasileiro, esses princípios devem ser utilizados juntamente com Constituição e com as bases éticas que regem os indivíduos.

Como os mesmos não tem o devido valor no Direito Ambiental, eles vem sendo constantemente utilizados em decisões administrativas e judiciais pois, não existe uma tutela específica na lei, para determinar alguma lide<sup>63</sup>.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento, foram aprovados 27 princípios<sup>64</sup> ambientais. Mesmo eles não

63 CATALAN, Marcos. **Proteção Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Método, 2.008. p. 65.

64 ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<https://goo.gl/suryhd>>. Acesso em: 24 de maio de 2.017. “Princípio 1 – Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Princípio 2 – Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. Princípio 3 – O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. Princípio 4 – Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. Princípio 5 – Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo. Princípio 6 – Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países. Princípio 7 – Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. Princípio 8 – Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas. Princípio 9 – Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras. Princípio 10 – A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar

possuindo uma natureza de tratado, os mesmos são utilizados, possuindo uma grande força, tanto ética quanto política.

O maior princípio que nos possuímos, sendo este sempre o centro para os demais, é o princípio da dignidade da pessoa humana. O mesmo serve de base para sustentar os demais. Ainda que com a inexistência de uma lei, não impedirá que o mesmo possa vir a ser empregado.

dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. Princípio 11 – Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados. Princípio 12 – Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional. Princípio 13 – Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. Princípio 14 – Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana. Princípio 15 – Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Princípio 16 – As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. Princípio 17 – A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente. Princípio 18 – Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados. Princípio 19 – Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé. Princípio 20 – As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável. Princípio 21 – A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos. Princípio 22 – Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua

Tal princípio só veio a luz após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>65</sup>. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na resolução 217, A, III, em dezembro de 1.948.

Ingo Wolfgang Scarlet define a dignidade da pessoa humana como:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.[...]<sup>66</sup>

No Brasil este princípio está expresso na Constituição Federal Brasileira de 1.988 em seu artigo 1º, III<sup>67</sup>.

A dignidade da pessoa humana é a base a da Constituição Federal, incorporando valores éticos e jurídicos para o sistema brasileiro<sup>68</sup>.

identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável. Princípio 23 – O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos. Princípio 24 – A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário. Princípio 25 – A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis. Princípio 26 – Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas. Princípio 27 – Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.”

65 ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://migre.me/wGGIT>>.

Acesso em: 25 de maio de 2.017.

66 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.007. p. 62.

67 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;”

68 BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Dezembro de 2.010.

Este precípicio deve ser insistentemente reafirmado, para evitar episódios de descaso ou de extrema crueldade contra pessoas mais desprotegidas e desamparadas pela sociedade<sup>69</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana também existe no âmbito internacional no Direito Ambiental. Seu reconhecimento se deu na Declaração de Estocolmo nos princípios 1 e 2, e posteriormente ocorreu na Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em seu primeiro princípio. O ser humano é o núcleo do Direito Ambiental, o mesmo existe para que os indivíduos possam viver em harmonia com o planeta.

O Princípio do desenvolvimento se baseia na manutenção e administração do meio ambiente. O mesmo compõe grandes problemas para todas as nações, visto que o meio ambiente saudável e o desenvolvimento são a antítese um do outro mas, não podem ser vistos de forma separada pois, estão intrinsecamente ligados.

O progresso não pode se dar se os recursos ambientais se degradam, da mesma forma que não existe um desenvolvimento, em que tenha em consideração os efeitos sobre o dano a natureza. Como os mesmos fazem parte de um frágil equilíbrio de causa e efeito, estes não podem ser tratados por políticas fragmentadas. Neste passo, devem ser combinados por essas instituições, para existir êxito<sup>70</sup>.

69 ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 09 de fevereiro de 2.012, P, DJE de 01 de agosto de 2.014. “A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (Constituição Federal, artigo 1º, III, e artigo 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, as prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1.948 (Artigo XXV).”

70 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco, Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2.016. p. 33. “[...] primeiro, que riscos da modernização emergem ao mesmo tempo vinculados espacialmente e desvinculadamente com um alcance universal; e segundo, quão incalculáveis e imprevisíveis são os intrínsecos caminhos de seus efeitos nocivos. Nos riscos da modernização, portanto, algo que se encontra contudístico objetiva, espacial e temporalmente apartado acaba sendo casualmente congregado e, desse modo, além do mais, colocado simultaneamente numa responsabilidade social e jurídica [...] Sempre tem de ser conceitualmente adicionadas, presumidas como verdadeiras, acreditadas. Também nesse sentido os riscos são invisíveis. A causalidade

Desta forma, o desenvolvimento sustentável vem a ser o que melhor tutela as exigências do não comprometimento da evolução das presentes e futuras gerações, evitando o dano para as mesmas.

A Lei Complementar número 140 de 2.011, em seu artigo 3º, II<sup>71</sup>, expressa que, os Estados, União, Distrito Federal e Municípios, devem garantir um desenvolvimento equilibrado na questão socioeconômica, garantindo a proteção do meio ambiente, sempre possuindo como norte, o princípio da dignidade da pessoa humana, e a atenuação das desigualdades sociais.

Também faz necessário relatar o princípio da educação ambiental, prevista Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 225, §1º, VI<sup>72</sup>, expressando que cabe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino. Também sendo prevista na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em seu princípio 19<sup>73</sup>.

Atualmente a Lei 13.186 de 2.015 apresentou a Política de Educação para Consumo Sustentável<sup>74</sup>, com foco para incentivar os hábitos de consumo de produções ecologicamente sustentáveis. Devendo este ser promovido pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

suposta segue sendo algo mais ou menos incerto e provisório. Trata-se nesse sentido, também no que diz respeito a consciência do risco, de uma consciência teórica e portanto cientificada.”

71 BRASIL. Lei Complementar número 140 de 08 de dezembro de 2.011. “Artigo – 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: [...] II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;”

72 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”

73 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira**. Brasília: Revista de informação legislativa. a. 30, número 118 abril – junho de 1.993. p. 212.

74 BRASIL. Lei número 13.186, de 11 de novembro de 2.015. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. **Diário Oficial da República do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 12 de outubro de 2.015. “Artigo 1º – Fica instituída a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis. [...]”

Outro princípio importante é o democrático ou da participação, sendo o mesmo vinculado ao princípio administrativo da publicidade<sup>75</sup>. O mesmo pode ser encontrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu décimo princípio.

O princípio democrático assegura ao indivíduos um meio de poder participar da elaboração de leis e elaboração de políticas públicas ambientais, também serve para se poder obter informações<sup>76</sup> a respeito dos órgãos público, em relação a proteção do meio ambiente, ou da existência de um grande impacto na vida diária das pessoas sobre o quesito ambiental. Esta é a oportunidade que os indivíduos têm de solicitar ao Poder Público para intervir, para que o mesmo possa a tomar providências a respeito das circunstâncias apresentadas<sup>77</sup>.

O cidadão também pode manifestar seus direitos através de plebiscitos, referendos ou ainda projetos de lei de iniciativas populares, expresso na Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 14<sup>78</sup>.

Ainda em relação a participação, ainda é possível o cidadão, entidades que compõem parte da sociedade, utilizar-se de medidas judiciais, que presam a proteção ou a reparação do meio ambiente, através do artigo 225 no seu *caput*, da

75 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2.012. p. 195. "A rigor, não se pode dizer sequer que o ato esteja inteiramente formado (perfeito) enquanto não ocorre a sua publicação, nas hipóteses em que esta é obrigatória, vale dizer, o ato que obrigatoriamente deva ser publicado é uma ato imperfeito (não concluído) enquanto a sua publicação não ocorre. Evidentemente, em um Estado de Direito, é inconcebível a existência de atos sigilosos ou confidenciais que pretendam incidir sobre a esfera jurídica dos administrados, criando, restringindo ou extinguido direitos, ou que onerem o patrimônio público."

76 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. "Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]"

77 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 28.

78 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. "Artigo 14 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular. [...]"

Constituição Federal<sup>79</sup>, ao impor que cabe ao Poder Público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente<sup>80</sup>.

Princípio da Prevenção vem para funcionar como uma espécie de resguardo, agindo antecipadamente ao fato que possa gerar um dano ao meio ambiente ou a terceiros. Neste passo, a prevenção visa a evitar riscos conhecidos, que já possuam sua natureza conhecida.

Como uma das bases do Direito Ambiental se sustenta em, sempre que houver possibilidade é necessário se utilizar da prevenção. Visto que nem sempre a remediação pode vir a ser dada<sup>81</sup>. Na lei pode ser encontrada no Artigo 225 da Constituição Federal, e na Resolução 306 de 2.002 do CONAMA<sup>82</sup>.

Ainda, o Desembargador Arno Werlang expressa que:

“No plano do direito ambiental vige o princípio da prevenção, que deve atuar como balizador de qualquer política moderno ambiente. As medidas que evitam o nascimento de atentados ao meio ambiente devem ser priorizadas. Na atual conjuntura jurídica o princípio do interesse e bens coletivos predominam sobre o interesse particular ou privado. O argumento de que a concessão de medida liminar pode dar ensejo à falência não serve como substrato à continuidade de atos lesivos ao meio ambiente<sup>83</sup>.”

O Princípio da precaução tem seu início no direito alemão, por volta da década de 1.970. Inicialmente esse direito na Alemanha buscou avaliar os projetos das empresas que viriam a ser realizadas, neste passo houve uma preocupação de se ter uma precaução a respeito das mesmas, pois, poderiam acarretar alguma influência ao meio ambiente. Em sua concepção inicial, visava o desenvolvimento de

79 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

80 CATALAN, Marcos. **Proteção Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Método, 2.008. p. 79.

81 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5–52, janeiro – março 1.998. Disponível em: <<https://goo.gl/sh623U>>. Acesso em: 30 de maio de 2.017.

82 BRASIL. Resolução CONAMA número 306, de 5 de julho de 2.002, Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Diário **Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, número 138, de 19 de julho de 2.002. Página 75-76. Seção 1. Anexo I, XII.

83 TJRS, 2ª C. Cív., AI número 597204262/RS, Rel. Des. Arno Werlang, j. 05 agosto de 1.998. **Agravo de instrumento. Direito Ambiental. Princípio da Prevenção**.

todos os setores da economia, preferindo os que tivessem menor impacto sobre o meio ambiente. Mais tarde esse princípio tomou da igualmente uma preocupação internacional.

No âmbito internacional o mesmo foi apresentado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1.992 em seu princípio quinze. Cabe ressaltar que a Declaração do Rio 1.992 não tem natureza de tratado internacional, mas, possui uma grande fonte de inspiração para as normas que foram realizadas posteriormente, além, da mesma servir como uma espécie comprometimento ético entre os países signatários<sup>84</sup>.

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin descreve o princípio da precaução como:

“A precaução distingue o Direito Ambiental de outras disciplinas jurídicas tradicionais, que, no passado serviram para lidar com a degradação do meio ambiente – especialmente o Direito Penal (responsabilidade penal) e o Direito Civil (responsabilidade civil) –, porque estes têm como pré-requisitos fundamentais “certeza” “previsibilidade”, exatamente dois dos obstáculos que a norma ambiental, com a precaução, procura afastar<sup>85</sup>.”

Devido à obscuridade, ou inexistência de uma certeza científica por falta de estudos a cerca da matéria, se algo tem a remota chance de causar dano ao meio ambiente, deve-se utilizar o princípio da precaução. Na dúvida se aplica *In dubio pro natura*<sup>86</sup>. Diferentemente da prevenção que possui um risco certo e real, a precaução tenta prevenir o risco incerto<sup>87</sup>.

84 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2.013. p. 118.

85 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Objetivos do direito ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; SÍCOLI, J. C. M. (Coord.). O futuro do controle da poluição e da implementação ambiental. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde; Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, 2.001. p. 56 – 78. Disponível em: <<http://migre.me/wluls>>. Acesso em: 30 de maio de 2.017

86 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, volume 03, número 09, p. 5 – 52, janeiro – março 1.998. Disponível em: <<https://goo.gl/sh623U>>. Acesso em: 30 de maio de 2.017. “Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada.”

87 REsp 1.180.078/MG. AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1 – Cuidam os autos de Ação Civil

Paulo Affonso Leme Machado narra:

“O princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar.”<sup>88</sup>

Na Constituição Federal de 1.988 o princípio da precaução pode ser encontrado no Artigo 225 § 1º. O mesmo na esta expreso explicitamente no artigo em questa mas, o legislador pode se utilizar de modos para que a precaução possa ser utilizada, caso contrário, não existiria base legal para sua aplicação. Ainda é necessário relatar que, o princípio da precaução não pode se antepor aos princípios presentes no artigo 1º da Constituição Federal, devendo ser compatibilizado com princípios como a ampla defesa<sup>89</sup> ou a isonomia<sup>90</sup> entre outros<sup>91</sup>.

Ainda nesse passo, Ulrich Beck considera:

Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2 – A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3 – A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor pagador e da reparação in integrum. 4 – A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5 – A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6 – Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat.

88 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2.015. p. 80.

89 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2.012. p. 188. “Para ampla defesa entende-se o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova licitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender para evitar sua autoincriminação.”

90 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2.016. p. 470. “Igualdade de todos perante a lei, princípio que expressa não a igualdade intelectual ou moral, mas a de tratamento perante a lei, sem distinções de grau, classe ou poder econômico. Nos termos da Constituição Federal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; não haverá juízo ou tribunal de exceção [...]”

91 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 39.

“Quando os riscos da modernização são ”reconhecidos” - e isto quer dizer muito, não apenas o conhecimento a respeito deles, mas o conhecimento coletivo a respeito deles, a crença neles e a exposição política das cadeias de causas e efeitos com eles associados –, eles desenvolvem uma dinâmica política sem precedentes. Eles perdem tudo: sua latência, sua apaziguante “estrutura de efeito colateral”, sua inescapabilidade. Repentinamente, os problemas estão ali sem justificativa e com pura e explosiva instigação a ação. Saindo de trás das condições e restrições objetivas, apresentam-se as pessoas. Causas convertem-se em autores e oferecem explicações. “Efeitos colaterais” pedem a palavra, organizam-se, vão aos tribunais, exercem influências e não se deixam mais enganar.<sup>92</sup>”

O Princípio do equilíbrio vem para colocar na balança, todas as possíveis consequências sobre uma possível intervenção no meio ambiente. O mesmo tenta mediar e buscar uma solução que possa beneficiar a todos. Para a evolução das coisas é necessário a destruição de outra, neste caso, deve ser avaliado o custo a ser pago e o benefício a ser realizado para a sociedade, deste modo, é necessário o máximo de cuidado para manter esse pequeno equilíbrio.

Princípio do limite, conhecido também como princípio do controle ou da capacidade de suporte. Com ele o Poder Público tem o poder e a obrigação de limitar ou restringir emissões de poluentes no meio ambiente. Estabelecendo padrões de qualidade ambiental, estabelecendo assim um teto para eles, a fim de não afetar o equilíbrio do meio ambiente e a contaminação do mesmo<sup>93</sup>. Na Constituição Federal de 1.988 este princípio está fundamentado no artigo 225, §1º, V<sup>94</sup>.

Paulo de Bessa Antunes expressa:

“A Administração Pública tem a obrigação de fixar padrões de emissões de matérias poluentes, de ruídos, enfim, de tudo aquilo que possa implicar prejuízos aos recursos ambientais e a saúde humana. [...] A fixação dos limites é de extrema importância, pois será a partir deles que se estabelecerá uma presunção que permite a

92 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco, Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2.016. p. 94.

93 CATALAN, Marcos. **Proteção Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Método, 2.008. p. 104.

94 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...]”

Administração impor coercitivamente as medidas necessárias para que se evite, ou pelo menos se minimize, a poluição e a degradação<sup>95</sup>.”

Princípio da responsabilidade vem a ser usado quando da falha dos princípios da prevenção e precaução. Deste modo ele entra como uma forma de repressão. O mesmo pode ser encontrado no artigo 225 §3º, da Constituição Federal<sup>96</sup>.

Um fato que necessita ser dito é que a responsabilidade ambiental brasileira é possível em âmbito civil, administrativo e penal. Existindo a possibilidade ainda que sejam imputáveis ao mesmo tempo, deste modo, não se verificando o *bis in idem*.<sup>97</sup>

O Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin elucida:

“AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605 DE 1.998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR. 1 – Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração. 2 – A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. 3 – Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções. 4 – A Lei 9.605 de 1.998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas. 5 – No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto. 6 – De forma legalmente adequada, embora genérica, o artigo 70 da Lei 9.605 de 1.998 prevê, como infração administrativa ambiental, “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. É o que basta para, com

95 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 53.

96 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “[...]; § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, há sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...]”

97 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2.016. p. 156. “*Bis in Idem* – (Latim) Incidência de dois atos sobre uma mesma coisa, como aplicar duas penalidades iguais, em épocas diferentes, a um mesmo empregado, ou fazer incidir a autoridade novo tributo, com nome diferente, sobre o objeto já tributado por ela.”

a complementação do Decreto regulamentador, cumprir o *princípio da legalidade*, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente que no Direito Penal, campo em que se admitem tipos abertos e até em branco [...].”<sup>98</sup>

Assim, exposta a existência de objetos que demonstrem as penas no âmbito civil, penal e administrativo, nada impede que o indivíduo possa sofrer sanções nessas esferas ao mesmo tempo.<sup>99</sup>

O princípio do poluidor pagador ou predador, possui o seu âmago no aproveitamento dos recursos naturais, das quais essas praticas, são utilizadas em detrimento do meio ambiente. Desta forma, Existe uma redução do preço dos produtos e serviços que não é levado em conta. Neste passo, se o custo da redução desses produtos não for levado em conta, não será possível sentir sua escassez. Deste modo, quem polui deve pagar pela deterioração de sua atividade realizada<sup>100</sup>.

Assim, o valor do produto deve conter esse custo, a fim de evitar a privatizarem os lucros e socializarem os prejuízos<sup>101</sup>.

Luís Paulo Sirvinskas exterioriza:

“[...] Vê-se, pois, que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa. Pode parecer um paradoxo, mas o fato de o poluidor ser obrigado a reparar os danos causados não significa que ele poderá continuar a poluir. Ressalte-se que essa reparação deve ser integral. Não sendo possível a recomposição, o poluidor deverá ressarcir os danos em espécie cujo valor deverá ser depositado no fundo para o meio ambiente. O ressarcimento dos danos possui um forte conteúdo pedagógico. Trata-se da denominada prevenção especial e também geral [...].”<sup>102</sup>

98 STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1137314 MG 2009/0081174-5.

99 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2.016. p. 399.

100 TJ – PR – Apelação Cível: AC 4731037 PR 0473103-7. “[...] Para o Direito Ambiental, são irrelevantes as circunstâncias do fato causador do dano. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável reparar eventuais danos causados, independentemente de culpa [...].”

101 AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Método, 2.016. p. 70.

102 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2.013. p. 120.

Esse princípio tem como base o décimo terceiro e o décimo sexto princípio presente na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1.992. No Brasil esse princípio pode ser encontrado na Lei 6.938 de 1.981, em seu artigo 14, §1º<sup>103</sup> e o artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1.988.

É o princípio do direito a sadia qualidade de vida. Oriundo da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano 1.972<sup>104</sup> em seu primeiro princípio e também presente na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1.992, em seu primeiro princípio. Cabe relatar que se encontra presente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 11 que dispõe:

“Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade – Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2 – Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3 – Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”<sup>105</sup>

O maior interesse neste, foi estabelecer que deve haver um meio ambiente sadio para se ter uma qualidade de vida. Leva-se em conta que, a qualidade de vida não existe só por se estar saudável, mas sim, devem ser considerados todos os elementos que compõem a natureza. Pois com a sua degradação podem vir doenças e problemas<sup>106</sup>.

103 BRASIL. Lei número 6.938, de 31 de agosto de 1.981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 02 de Setembro de 1.981. “Artigo 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]; § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente [...].”

104 Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano 1.972. Disponível em: <<http://migre.me/wJgNt>> Acesso em: 01 de junho de 2.017.

105 COSTA RICA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1.969. Disponível em: <<https://goo.gl/bfMGLk>>. Acesso em: 01 de junho de 2.017.

106 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2.015. p. 70.

No Brasil este princípio se encontra presente na Constituição Federal no artigo 225 e no artigo 3, II<sup>107</sup>.

O Ministro José Celso de Mello considera:

“A questão do desenvolvimento nacional (Constituição Federal, artigo 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (Constituição Federal, artigo 225): O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo sumário equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.”<sup>108</sup>

### 1.3 Normas Ambientais e a Constituição

A Constituição Federal de 1.988 trouxe pela primeira vez o meio ambiente como uma forma unitária. Ela garante um meio ambiente equilibrado para todos, sendo sempre insistente na questão da qualidade de vida e para o uso comum a todos<sup>109</sup>. A Carta Magna se preocupou em trazer um capítulo específico sobre o assunto, trazendo as obrigações dos indivíduos e do Estado a respeito do meio ambiente e integridade.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal deu um forte tratamento com um enfoque a infraestrutura das atividades econômicas e a sua regulamentação. Isso não significou que o meio ambiente era visto como uma coisa secundária, e que seria algo para atravancar o crescimento das atividades econômicas. Mas sim, houve um grande enfoque para que fosse necessário a proteção ambiental para que

107 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; [...] II – garantir o desenvolvimento nacional; [...]”

108 ADI 3.540 MC, rel. min. José Celso de Mello, j. 01 de setembro de 2.005, P, DJ de 03 de fevereiro de 2.006.

109 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2.015. p. 142.

pudesse ser possível uma utilização do mesmo, simultaneamente com um pensamento muito contundente sobre a qualidade de vida das pessoas. O legislador buscou estabelecer modos para mediar conflitos entre os utilizadores dos recursos ambientais, deste modo, o seu uso sustentável e saudável foi considerado um direito fundamental<sup>110</sup>.

Quanto a isso Celso de Mello conceituou:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”<sup>111</sup>

Pode se dizer que a Constituição Federal de 1.988 colocou um fim ao paradigma liberal<sup>112</sup> existente antes da mesma, que via o meio ambiente como uma forma de estruturar a vida econômica, para proteger a produção econômica de certos grupos de indivíduos. Com essa quebra de paradigma, conseguiu assegurar o tratamento do meio ambiente no mundo jurídico, de modo a se apoiar em técnicas legislativas. Essa nova Carta Magna que abraçou o bem estar social e a justiça social<sup>113</sup>.

110 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 70.

111 MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30 de outubro de 1.995, P, DJ de 17 de novembro de 1.995.

112 EDUCAÇÃO E SOCIOLOGIA. **Estado do bem-estar social**. Disponível em: <<http://migre.me/wLohr>>. Acesso em: 08 de junho de 2.017. “Quando o Estado assume, como o fez ao longo do século XIX e XX, um perfil que deixa ao mercado a responsabilidade maior pela organização da economia, trata-se de um modelo liberal de Estado. O liberalismo é um tipo de conduta ideológica que dá liberdade para o mercado e prevê um Estado *mínimo*, que não participa efetivamente da regulamentação econômica. O amplo incentivo à competição entre grupos empresariais seria o motor da economia.”

113 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1.988**. Brasília: Biblioteca Digital Jurídica, 2.008. p. 42. Disponível em: <<http://migre.me/wLmU1>>. Acesso em: 08 de junho de 2.017

A mesma não deixou de tutelar o meio ambiente, assumindo ele como um bem jurídico autônomo e sendo admitido, como sistema de modo constitucionalizado.

Com o advento dessa admissão, ocorreu uma nova estruturação jurídica das pessoas e dos bens. Oriundo disso, veio a autonomia, acarretando um regime próprio na tutela, com direitos e obrigações<sup>114</sup>.

A Constituição carrega para si um maior peso e respeito, e ainda, oferece uma segurança nas normas. As normas constitucionais acarretam a estabilidade jurídica entre o legislador e legislado, assim, não se pode alterar normas petreas, garantindo um procedimento rigoroso da mesma.

Neste passo pode se dizer que houve cinco grandes benefícios que foram trazidos a tona. “A máxima preeminência (superioridade e proeminência (perceptibilidade) dos direitos, deveres e princípios ambientais, a segurança normativa, a substituição do paradigma da legalidade ambiental para a constitucionalidade ambiental, o controle de constitucionalidade da lei por reforço pró-ambiente das normas infraconstitucionais<sup>115</sup>.”

A Carta Magna vem como uma fantástica ferramenta de proteção ao meio ambiente visto que, “Legitimamos a intervenção governamental, regulatória ou não, estabelecemos padrões de orientação na formulação de políticas públicas e, por fim, se entendermos que estamos diante de direitos e garantias fundamentais, prevemos

114 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1.988**. Brasília: Biblioteca Digital Jurídica, 2.008. p. 42. Disponível em: <<http://migre.me/wLmU1>>. Acesso em: 08 de junho de 2.017. “A constitucionalização da proteção do meio ambiente é uma irresistível tendência internacional, contemporânea do surgimento e do processo de consolidação do direito ambiental. Mas constitucionalizar é uma coisa; constitucionalizar bem, outra totalmente diversa. Ninguém deseja uma Constituição reconhecida pelo que diz e desprezada pelo que faz ou deixa de fazer. Assim, no tema da proteção constitucional do meio ambiente interessa conhecer os vários modelos éticos e técnicos que vêm sendo propostos e utilizados, para – a partir daí – melhor apreciarmos suas repercussões concretas no campo legislativo ordinário e na implementação das normas jurídico-ambientais.”

115 AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método, 2.016. p. 24.

ou instituímos mecanismos de aplicabilidade imediata, na forma do artigo 5º, § 2º<sup>116</sup>, da Constituição Federal<sup>117</sup>.

A aplicação correta da Constituição No âmbito jurídico deve ser realizada sempre se levando em conta as várias conexões que a mesma faz com os outros ramos do direito<sup>118</sup>. Devem ser realizados de forma muito cuidadosa visto o grande número de normas contidos nela. Mas utilizada de forma correta serve como um excelente caminho para a proteção ambiental e o balanceamento de interesses que estão em atrito<sup>119</sup>.

Na Constituição Federal de 1.988 o meio ambiente está expresso no artigo 225, nele está o cerne da proteção ao ambiente, colocando o meio ambiente como um elemento de interações entre a ordem econômica e os direitos individuais.

Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Primeira coisa que podemos notar nesse artigo é que considera a proteção de todos os indivíduos, tanto cidadãos do Brasil quanto estrangeiros, estando em sintonia com o artigo 5 da Constituição Federal.

Sobre isso José Afonso da Silva considera:

É direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade da vida humana, para

116 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [...]”

117 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Proteção constitucional do meio ambiente**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 3., 2.002, Brasília: CJP, 2.002. p. 63 – 70. Disponível em: <<http://migre.me/wLoXW>>. Acesso em: 08 de junho de 2.017.

118 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 69.

119 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Meio ambiente e constituição: uma primeira abordagem**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 6., 2.002, São Paulo. Anais do 6º Congresso Internacional do Meio Ambiente: 10 anos da Eco – 92: o direito e o desenvolvimento sustentável = Ten years after Rio – 92: sustainable development and law. São Paulo: IMESP, 2.002. p. 840. Disponível em: <<http://migre.me/wLpdt>>. Acesso em: 08 de junho de 2.017.

assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. E assegurar o direito fundamental à vida<sup>120</sup>.

A Constituição Federal tem como pilar o princípio da dignidade humana, desta forma usa como centro a pessoa humana. Neste passo, a tutela dos animais e meio ambiente foi pensada como uma decorrência deste princípio fundamental, justificando que para tal, o indivíduo possa ter uma digna subsistência<sup>121</sup>.

Em seu §1º, do artigo 225 “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público<sup>122</sup>” pode se ver que foi dado ao Poder Público os poderes presentes no artigo 23<sup>123</sup>, VI, VII da Carta Magna<sup>124</sup> para a preservação do meio ambiente.

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Neste artigo buscou-se preservar o meio ambiente de forma mais íntegra possível, tentando manter suas particularidades singulares. Em relação a restauração, seria buscar formas de criar modos a recuperar seus recursos que de algum modo vieram a ser danificados. Deve-se ter em mente que não se deve

120 SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2.000. p. 876.

121 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco, Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2.016. p. 45. “O efeito bumerangue não precisa refletir, portanto, unicamente em ameaça direta a vida, podendo ocorrer também através de mediações: dinheiro, propriedade, legitimação. Ele não apenas atinge em repercussão direta o causador isolado. Ele também faz com que todos, globalmente e por igual arquem com o ônus: o desmatamento causa não apenas desaparecimento de espécies inteiras de pássaros, mas também reduz o valor econômico da propriedade da floresta da terra.[...]”

122 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988.

123 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2.015. p. 181. “A Constituição do Brasil determina no artigo 23, paragrafo único: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Assim as normas de cooperação ou de colaboração entre os entes federativos devem ter em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Desenvolvimento e bem-estar precisam estar contrabalançados isto é, nem mas para um, nem mais para o outro. Os dois conceitos devem ter realmente peso na vida do País, pois são objetivos fundamentais da República: garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos.”

124 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;[...]”

restaurar ou preservar um único recurso isoladamente, mas sim todos os recursos presentes, pois os mesmos estão intimamente ligados, por isso é necessário um empenho para manter eles de forma equilibrada.

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Neste dispositivo o legislador tutela a manipulação genética dos organismos, tanto dos existentes quanto dos geneticamente modificados. Essa diversidade está ligada a sustentabilidade dos seres vivos<sup>125</sup>, e sua preservação se faz importante pois, a perda de uma espécie tanto conhecida quanto as ainda não conhecidas se faz uma perda incalculável, uma vez perdido essa variedade genética ela nunca mais poderá ser substituída, se perdendo toda a ciência que poderia vir a ser criada ao entorno dela. Tanto para a ciência de base<sup>126</sup>, quanto a ciência aplicada<sup>127</sup> para possíveis melhoramentos na qualidade de vida.

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Foi estabelecido que o Poder Público devera definir e tutelar os espaços territoriais e o que compõe ele. Os espaços territoriais que são abrangidos por ele são, áreas de preservação permanente, reservas florestais legais e unidades de

125 Lei Número 9.985 de 2.000 - “Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências” – Data da legislação: 18 de julho de 2.000 – Publicação DOU, de 19 de julho de 2.000. “Artigo 2º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; [...]”

126 PÓS-GRADUANDO. **Ciência Básica versus Ciência Aplicada: uma linha tênue**. Disponível em: <<http://migre.me/wM4I1>>. Acesso em: 10 de junho de 2.017. “A ciência básica baseia-se na aquisição de novos conhecimentos e pelo desenvolvimento de teorias, pode-se dizer que toda pesquisa é uma ciência básica podendo gerar novas teorias.”

127 WIKIPÉDIA. **Ciências aplicadas**. Disponível em: <<http://migre.me/wM4Le>>. Acesso em: 10 de junho de 2.017. “As ciências aplicadas são o ramo das ciências que visa às aplicações do conhecimento para a solução de problemas práticos. As ciências aplicadas são importantes para o desenvolvimento tecnológico. Seu uso no cenário industrial é normalmente referenciado como pesquisa e desenvolvimento.”

conservação. Assim, não se permitirá nesses espaços modificações que possam acarretar mudanças nas suas características a sua mais básica integridade<sup>128</sup>.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Compete ao Poder Público exigir na forma da lei o Estudo prévio e Relatório de Impacto Ambiental. Este serve como instrumento da administração como forma de prevenção. Será exigido quando houver uma possível atividade que venha a causar uma grande alteração ambiental, podendo ocasionar prejuízos a qualidade de vida<sup>129</sup>.

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Busca tutelar a comercialização e emprego de métodos, técnicas e substâncias que possam causar dano a saúde das pessoas. Com ele, tenta fazer que as implementações tecnológicas e as atividades econômicas venham a ser mais sustentáveis e limpas<sup>130</sup>.

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Para ter um real entendimento do meio ambiente por meio da compreensão, o Poder Público deve incentivar a conscientização. Ela deve ser feita através da

128 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2.015. p. 131.

129 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2.013. p. 135.

130 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco, Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2.016. p. 312. “Pode-se agora dizer: a justificativa da subpolítica técnico-econômica é derivada da legitimidade do sistema político. A afirmação de que no sistema político não se decide diretamente sobre o desenvolvimento ou o emprego de tecnologias dificilmente esbarrará em controversas. Os efeitos colaterais, pelos quais nesses casos sempre há o que responder, não são desencadeados pelos políticos. Ainda assim, a política de pesquisa controla a alavanca do fomento financeiro e da canalização e mitigação legislativa de efeitos indesejados. Mas a decisão sobre o desenvolvimento científico-tecnológico e sua canibalização econômica reconhecidamente escapa as garras da política de pesquisa. A indústria dispõe, relação ao Estado, de uma dupla vantagem: a autonomia da decisão de investimento e o monopólio do emprego da tecnologia. Estão nas mãos da subpolítica econômica as linhas decisivas do processo de modernização, sob a forma do cálculo e do rendimento (ou risco) econômicos e da configuração tecnológica nas próprias empresas.

educação ambiental em todos os seus níveis. Sem esse conhecimento prévio não podemos ter a plenitude do direito ambiental, pois a prevenção e a respeito do meio ambiente se inicia na educação e divulgação do mesmo<sup>131</sup>.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Também coube ao Poder Público proteger a fauna<sup>132</sup> e a flora<sup>133</sup>, tomando medidas para reprimir a degradação dos mesmos. Evitando o risco a produção, comercialização que possam ocasionar destruição das mesmas, devendo agir rapidamente para que suas medidas adotadas venham a ser capazes de serem efetivas<sup>134</sup>.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

A Constituição tomou um cuidado com essa atividade pois, para extração dos minérios é necessário a destruição do local. Deste modo quem faz a exploração da mineração, precisa realizar o restabelecimento do meio ambiente.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Quem causar dano ao meio ambiente poderá ser responsabilizados nas esferas administrativa, penal e civil. Administrativamente poderá se aplicar multas

131 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 87.

132 SUA PESQUISA. **Fauna**. Disponível em: <<http://migre.me/wM6my>>. Acesso em: 10 de junho de 2.017. “Fauna é o conjunto de espécies animais quem vivem numa determinada área (floresta, país, ecossistema específico). A fauna de uma determinada região pode ser muito variada, dependendo das condições ambientais existentes. A fauna brasileira, por exemplo, é extremamente rica e variada, pois nosso país possui uma enorme variedade de ecossistemas.”

133 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2.016. p. 402. “Em botânica, flora é o conjunto de plantas características de uma região. É possível elaborar uma flora gêneros, famílias ou, mais normalmente, espécies botânicas de um determinado local ou região. A palavra flora é também utilizada para designar as espécies vegetais de determinado território ou região (por exemplo: Flora Brasileira e Flora Europeia).”

134 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2.015. p. 178.

para coagir o indivíduo. Penalmente o legislador entendeu como crime de responsabilidade, assim, pode a pessoa jurídica sofrer sanções. Civilmente pensou-se na restituição, devendo, se for o caso, obrigação de fazer ou não fazer e a reparação em dinheiro do dano que foi causado<sup>135</sup>.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

José Celso de Mello elucida:

A norma inscrita no artigo 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo artigo 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas<sup>136</sup> ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

São terras que pertencem ao governo, e se precisar de proteção das mesmas, ela serão indisponíveis.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Devido ao perigo existente nessa atividade coube a União legislar a respeito da matéria mas, sua fiscalização será realizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam

135 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2.013. p. 140.

136 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2.016. p. 312. “Terra sobre a qual, não sendo própria nem aplicada ao uso público, não se incorporou ao domínio privado.”

manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Ação direta de inconstitucionalidade 4.983 pacífica:

“[...]Na inicial, sustenta-se que a lei viola o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição da República, sob o fundamento de que a vaquejada, como prática desportiva e cultural, fere a proteção constitucional ao ambiente por ensejar danos consideráveis aos animais e tratamento cruel e desumano às espécies que dela participam. Afirma-se que o Supremo Tribunal Federal, no embate entre manifestações culturais e o resguardo ao ambiente, se tem posicionado em defesa deste quando a legislação estadual almeja regulamentar prática cultural que trate inadequadamente animal, como foram os casos da farra do boi e das brigas de galos. Ademais, caberia ao poder público proteger a fauna e o ambiente, sendo descabida a regulamentação de práticas que costumeira e sistematicamente contrariem tal valor constitucional<sup>137</sup>. [...]”

## Capítulo. 2 – Direito Urbano e acessibilidade

Neste capítulo será estudado o Direito Urbano e Direito Ambiental Urbano associado a acessibilidade da pessoa com Deficiência.

### 2.1 História das Cidades

As cidades estão no início da concepção que definiu a civilização, sendo o núcleo da sociedade. Definiu posteriormente o conceito e a criação de Estado<sup>138</sup>.

O termo cidade vem do latim *civitate*, também podendo ser conhecido como *urbe*<sup>139</sup>, sua definição é, um complexo demográfico formado por concentração de

137 ADI 4.983 (REL. MIN.MARCO AURÉLIO)

138 BENEVOLO, Leronardo. **História da Cidade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1.997. p. 23. “A cidade local de estabelecimento aparelhado, diferenciado e ao mesmo tempo privilegiado, sede da autoridade – nasce da aldeia, mas não é apenas uma aldeia que cresceu. Ela se forma, como podemos ver, quando as indústrias e os serviços já não são executados pelas pessoas que cultivam a terra, mas por outras que não têm esta obrigação, e que são mantidas pelas primeiras com o excedente do produto total.”

139 SIGNIFICADOS. Disponível em: <<https://goo.gl/9rXbpD>>. Acesso em: 11 de junho de 2.017. “Urbe é uma palavra em latim e vem do radical *urbs*, o mesmo que encontramos em todas as palavras relacionadas ao conceito de cidade, como urbano, urbanizado, subúrbio.”

habitantes, não agrícolas, os quais dedicam a atividades urbanas de caráter mercantil, industrial, residencial entre outros<sup>140</sup>.

Podemos observar na história que o seu conceito pode mudar de acordo com o contexto que observamos. Há mais de 10 mil anos atrás não se tinha uma exata indicação de como deveria ser a estruturação de uma cidade, pois a mesma, decorre de complexas mudanças sociais e culturais do povo que ali habitavam. Da questão de como agricultores de pequenos vilarejos largaram isso para se tornarem centro urbanos e administrativos<sup>141</sup>.

A cidade vem como o núcleo de uma evolução, com uma rápida transformação, antes vilas e aldeias tinham uma lenta e demorado avanço, agora as cidades têm uma avanço rápido e dinâmico, produzindo mudanças muito profundas em como esses indivíduos enxergavam a sociedade.

Para tal é necessário reunir essas pessoas, e para isso é preciso um ideal. A partir disso em conjunto esses indivíduos poderiam tirar algum benefício mutuo através dessas aglomerações<sup>142</sup>.

As cidades vem como inovação da sociedade. Permitindo um trabalho estruturado de um grande número de indivíduos, estabelecendo regras e condutas para quem não obedecer suas regras e normas. Deste modo, para se ter uma civilização é necessário uma organização política estabelecida pelos seus governantes, sendo necessário a criação de projetos que demandem de cooperação conjunta para o bem coletivo, como a criação de canais de irrigação, banhos públicos, anfiteatros, estradas.

Também é necessário a implementação de formas para se manter sua base política como quartéis, prédios públicos. Sua unificação antigamente se dava através de crenças religiosas, pois seria muito mais fácil aos seus governantes manterem a ordem pública se todos estivessem sob as mesmas crenças. Por fim para caráter de

140 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2.016. p. 193.

141 PINSKY, Jaime. **As Primeiras Civilizações**. São Paulo: Editora Contexto, 2.001. p. 61.

142 ARISTÓTELES. **Coleção a Obra Prima de Cada Autor, Política**. São Paulo: Martin Claret, 2.003. p. 10.

estruturação e desenvolvimento científico da mesma faz-se necessário a criação de uma forma de escrita, visto que, a tradição oral se perde ao longo dos séculos<sup>143</sup>.

Ao se analisar esse contexto, os avanços que possuímos hoje só foram possíveis pois em algum momento da história nossos ancestrais deixaram de serem caçadores coletores para se juntar em comunidades. Quando se juntaram nas mesmas, desenvolveram talvez, a principal ciência que dispomos até nos dias atuais, que foi a agricultura. Com a agricultura foi possível pela primeira vez produzir alimentos para se manterem por um longo tempo<sup>144</sup>, dando tempo a esses humanos a possibilidade de pensarem e desenvolver uma cultura com mitos, deuses e tradições, que somente foram possíveis através das cidades<sup>145</sup>.

Para esse desenvolvimento também foi necessário a busca de matérias primas, que por vezes não eram possíveis em seus territórios. Neste passo, a obtenção do mesmo era realizada através de guerras ou do comércio.

A questão econômica comercial sempre foi um dos principais atores para a sociedade e suas cidades. O comércio conseguia unificar o conjunto de produtos em um único lugar, que eram as cidades, através dele poderia se ter novos produtos, cultura e ciências<sup>146</sup>.

José Afonso da Silva coloca:

“A concepção econômica de “cidade” apoia-se na doutrina de Max Weber. Fala-se em “cidade” nesse sentido “quando a população local satisfaz a uma parte economicamente essencial de sua demanda diária no mercado local e, em parte essencial também, mediante produtos que os habitantes da localidade e a população dos arredores produzem ou adquirem para colocá-los no mercado”. Toda

143 BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental. Do Homem das Cavernas Até a Bomba Atômica. O Drama da Raça Humana.** Porto Alegre: Globo, 1.979. p. 33.

144 HARARI, Yuval Noah. **Uma breve história da humanidade. Sapiens.** Porto Alegre: L&PM, 2.011. p. 107. “A Revolução Agrícola tornou o futuro muito mais importante do que havia sido até então. Os agricultores sempre precisavam ter o futuro em mente e trabalhar em função dele. A economia agrícola se baseava em um ciclo sazonal de produção, compreendendo longos meses de cultivo seguido de breves períodos de colheita. Na noite após o fim de uma colheita farta, os camponeses podiam celebrar tudo o que tinham obtido, mas dali a uma semana estavam novamente se levantando ao amanhecer para uma longa jornada de trabalho no campo. Embora houvesse comida suficiente para o dia seguinte, a semana seguinte e até mesmo o mês seguinte eles precisavam se preocupar com os anos seguintes.”

145 SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceito Histórico.** São Paulo: Editora Contexto, 2.009. p. 55.

146 NERDOLOGIA. Cidades. Disponível em: <<https://goo.gl/8qN8Ky>>. Acesso em: 12 de junho de 2.017.

cidade nesse sentido que aqui damos à palavra é uma “localidade de mercado”. Partindo da ideia de mercado, Josef F Wolff chega à sua definição de “cidade” como “forma de assentamento de população especialmente apropriada para fomentar o comércio, o artesanato e o negócio, o cultivo dos valores espirituais e o exercício do poder público.”<sup>147</sup>

Todo esse conjunto de fatores modificou tudo que tínhamos até então. Sendo que até nos dias atuais usufruímos de seus benefícios. Tendemos a nos juntar em grandes centros urbanos em busca de melhores condições de vida, financeira e de qualidade de vida. Como humanos sociáveis possuímos a característica em nos juntarmos em grupos para uma mutua cooperação e para a sobrevivência.

Aristóteles descreve:

“O Estado, ou sociedade política, é até mesmo o primeiro objeto a que se propôs a natureza. O todo existe necessariamente antes a parte. As sociedades domésticas e os indivíduos não são senão as partes integrantes da Cidade, todas subordinadas ao corpo inteiro, todas distintas por seus poderes e funções, e todas inúteis quando desarticuladas, semelhantes as mãos e aos pés que, uma vez separados do corpo, só conservam o nome e a aparência, sem a realidade, como uma mão de pedra. O mesmo ocorre com os membros da Cidade: nenhum pode bastar-se a si mesmo. Aquele que não precisa dos outros homens, ou não pode resolver-se a ficar com eles, ou é deus ou um bruto. Assim, a inclinação natural leva os homens a este gênero de sociedade”.<sup>148</sup>

O urbanismo vem como uma resposta à magnitude que se deu por essas aglomerações humanas. Tendo seu início no século XIX. O desenvolvimento das cidades oriundas da explosão da Revolução Industrial fez com que o urbanismo tivesse as proporções que conhecemos nos dias atuais.

Acompanhado disso, vieram regras para organizar o convívios desses indivíduos, por isso que quem recebeu esse dever foi o Estado, que através de seus poderes tentou manter um equilíbrio nesta organização. Deste modo o Estado tomou

147 SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2.010. p. 24.

148 ARISTÓTELES. **Coleção a Obra Prima de Cada Autor, Política**. São Paulo: Martin Claret, 2.003. p. 12.

para si a organização e passou a exigir a mesma, com regras e condutas de quem habitam esses centros urbanos<sup>149</sup>.

O Estado passou a exigir essas normas onde o urbanismo existia, pensando sempre no bem-estar dos indivíduos e da coletividade, visto que isso também faz parte de um interesse público, o bem-estar da sociedade vem em parceria com um Estado forte e saudável, tanto na questão urbana, quanto na questão urbano ambiental.

Neste passo cabe falar que com a urbanização veio também uma grande deterioração do ambiente, novos problemas surgiram como falta de saneamento básico, infraestrutura para suportar tal quantidade de gente e outros problemas sociais relacionados. Deste modo coube ao Estado através de um processo de urbanização e por vezes de reurbanização um movimento de correção do que não estaria adequado nos conformes, servindo como um remédio, cabendo ressaltar que o Estado prezava essas modificações pensando na qualidade de vida dos indivíduos que residiam nesta cidade<sup>150</sup>.

No Brasil inicialmente devido a sua colonização, a distribuição de terras se deu inicialmente através das capitânicas hereditárias<sup>151</sup>, que dava vastas quantidades de terras aos nobres ou as pessoas escolhidas pela Coroa. Deste modo para facilitar a saída dos recursos naturais extraídos do país, foram fundados vários portos ao longo da costa. Assim, os primeiros centros urbanos brasileiros estavam todos no litoral.

Mais tarde no século XVI, a Coroa portuguesa acabou com as capitânicas e criou um Governo Central, sendo o mesmo estabelecido hoje onde conhecemos por Bahia, sendo que a mesma permaneceu capital do Brasil até o século XVIII. Já em

149 SARNO, Daniela Campos Libório Di. **Elementos de Direito Urbanístico**. São Paulo: Manole, 2.004. p. 21.

150 SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2.010. p. 27.

151 WIKIPÉDIA. **Capitânicas do Brasil**. Disponível em: <<https://goo.gl/UZHNUk>>. Acesso em: 27 de junho de 2.017. "As capitânicas foram uma forma de administração territorial do império português pela qual a Coroa, com recursos limitados, delegou a tarefa de colonização e exploração de determinadas áreas. [...] Em 1.534 foram criadas 14 capitânicas hereditárias, divididas em 15 lotes. Os beneficiários, doze, eram elementos da pequena nobreza de Portugal. O sistema de donatários, combinando elementos feudais e capitalistas [...]"

1.763 devido a questões econômicas da época Rio de Janeiro veio a ser a nova Capital Brasileira<sup>152</sup>.

Pode se dizer que a urbanização moderna que conhecemos atualmente no Brasil veio com a troca de capital da Bahia para o Rio de Janeiro. Sendo que foi tentado copiar os modelos que se seguiam na Europa. Mas devido a uma sociedade que não era uniforme, pessoas que tinham maior recurso quiseram uma urbanização que excluiu-se pessoas que não eram favorecidas economicamente.

Na era de Getúlio Vargas o que o urbanismo no Brasil vinha a ser era a ornamentação, a monumentalidade, em parceria com o governo dando as diretrizes a respeito do mesmo. Naquele período o urbanismo era exercido por meio de funções administrativas de todos os Estados membros.

Já no ano de 1.950 o urbanismo tomou um caráter de desenvolvimento. Pode-se dizer que estava em uma fase de dualidade<sup>153</sup>. A economia ganhou grande relevância e conseguiu impor um novo modo de dinâmica urbana no território nacional, visto que houve a formação de um mercado interno<sup>154</sup>.

No ano de 1.970 com o desenvolvimento, deixou-se de querer uma cidade ideal, mas sim a eficiência que poderia ter.

Neste passo já no final de 1.970 e início de 1.980 pretendeu-se uma Reforma Modernizadora, visando uma questão social, possuindo um cuidado sobre a propriedade privada da terra, juntamente com o uso do solo urbano juntamente uma preocupação a respeito das camadas menos favorecidas frente a gestão das cidades<sup>155</sup>.

O Brasil sempre possuiu legislações que tratassem de uma maneira ou outra a questão urbanística, deste modo, o urbanismo no Brasil com o passar do tempo foi

152 SARNO, Daniela Campos Libório Di. **Elementos de Direito Urbanístico**. São Paulo: Manole, 2.004. p. 02.

153 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2.016. p. 342. "Dualidade – Caráter do que tem duas naturezas, dois princípios"

154 SARNO, Daniela Campos Libório Di. **Elementos de Direito Urbanístico**. São Paulo: Manole, 2.004. p. 06.

155 SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2.010. p. 57.

ganhando terreno, pois vinha a conseguir fazer mediações a respeito dos problemas enfrentados nas cidades. O urbanismo assim visa o bem-estar coletivo, por meio de legislação e planejamento, para conseguir uma estruturação harmoniosa entre as pessoas e os espaços urbanos<sup>156</sup>.

## 2.2 Análise do Direito Urbanístico

Devido as exigências urbanísticas que se fizeram na sociedade, a Constituição Federal de 1.988 criou soluções jurídicas, denominando o mesmo de Direito Urbanístico. Este é um ramo do Direito Público que visa a elaboração dos princípios e normas que necessitam gerenciar os espaços habitáveis<sup>157</sup>.

O direito urbanístico surge pela primeira vez no artigo 21, XX da Constituição Federal de 1.988<sup>158</sup>, sendo o primeiro capítulo dedicado a política urbana, neste foi estabelecido que a União deveria criar diretrizes para o desenvolvimento urbano<sup>159</sup>.

Ainda na Constituição Federal de 1.988 no artigo 24, I<sup>160</sup>, pode-se dizer que a cidade ganha uma perspectiva não somente de modo a organizar o território mas também, de maneira de sua dimensão social, como um espaço de convivência coletiva e um lugar para a todos acolher, por meio de seu gozo.

Atualmente no Brasil, essas normas urbanísticas, ainda não possuem uma unidade, formando um conjunto organizado e sistematizado. Essas leis se encontram espalhadas.

Alguns doutrinadores falam que o Direito urbano está dentro do direito administrativo, ainda sem considerá-lo um ramo autônomo do direito. Mesmo sem ser considerado um ramo autônomo, o fato é que o direito urbanístico tem uma

156 SARNO, Daniela Campos Libório Di. **Elementos de Direito Urbanístico**. São Paulo: Manole, 2.004. p. 07.

157 GOLDFINGER, Fábio Ianni; FRANCISCO, Ronaldo Vieira. **Direito Urbanístico**. Bahia: Jus PODIVM, 2.017. p. 16.

158 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 21 – Compete à União: [...] XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; [...]”

159 GOLDFINGER, Fábio Ianni; FRANCISCO, Ronaldo Vieira. **Direito Urbanístico**. Bahia: Jus PODIVM, 2.017. p. 17.

160 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]”

dimensão multidisciplinar, não podendo ser limitado a regras de atuação do poder de polícia nem mesmo a um mero capítulo dentro do Direito Administrativo.

Como o direito urbanismo ainda não adquiriu uma unidade substancial formado através de formando um conjunto coerente e sistematizado, faz-se necessário estabelecer qual seria o objeto.

Pode-se vez o direito urbanístico através de dois modos, como um conjunto de normas ou como ciência, sendo que cada um deles apresenta o seu ponto, deve-se ressaltar que esses pontos são diferentes<sup>161</sup>.

O direito urbanístico como objeto tem como propósito estabelecer a atividade urbanística e regular o território, também visando a proteção ambiental, muito atrelada as condições da vida dos indivíduos e a sua saúde. Tem como objetivo disciplinar o planejamento urbano, o uso e a ocupação do solo.

O direito urbanístico como ciência vem como uma parte do direito publico, visando a criação dos princípios dos quais devem administrar os espaços habitáveis. A ciência não tem como regular nada, pois a mesma não estabelece normas. Pode se dizer que ele tem como base a interpretação e a sistematização das normas e princípios reguladores, sendo que vem como um modo estabelecer o conhecimento jurídico.

José Afonso da Silva elucida:

“Com isso, manifestam-se os dois aspectos do direito urbanístico (como de outro ramo jurídico qualquer): (a) o direito urbanístico objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar os espaços habitáveis — o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística; (b) o direito urbanístico como ciência, que busca o conhecimento sistematizado daquelas normas e princípios reguladores da atividade urbanística.”<sup>162</sup>

Deste modo pode-se dizer que grande parte das realizações feitas no âmbito do direito urbanístico vem do Poder Executivo, mas somente isso não é suficiente

161 PIRES, Maria Coeli Simões. **Direito Urbanístico, meio ambiente e patrimônio cultural**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 38, número 151, julho – setembro. 2.001. p. 208.

162 SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2.010. p. 37.

para a sua definição, também é necessário a presença do Poder Legislativo e Judiciário, para apaziguar conteúdos controvertidos em face ao seu objeto.

O Direito urbanístico trouxe princípios e institutos próprios que se organizam na forma de ciência, trazendo um consenso sobre a matéria. Este floresceu para um fundamento de um direito com características próprias. Pode-se dizer que o Direito Urbano é um dos braços do Direito Público, que visa a harmonia do meio ambiente, meio ambiente urbano, sempre buscando a saúde e a qualidade de vida da população<sup>163</sup>.

Com o problema da autonomia do Direito Urbanístico como uma vertente do direito, este depende do Direito Positivo<sup>164</sup>, que poderá ou não gerar princípios, conceitos e institutos próprios. Ainda como já foi expresso o as legislações sobre o Direito Urbanismo são dispersas, sendo que isso causa uma dificuldade sobre os seus princípios.

Cabe ressaltar que até doutrinadores de outros países que possuem uma legislação a respeito da matéria urbanística é mais avançada, poucos entusiastas conseguiram indicar essas diretrizes, que também podem ser utilizadas no nosso próprio direito urbanístico<sup>165</sup>.

Alguns princípios que podem ser enunciadas neste momento como princípios informadores da intervenção administrativa. Princípio da Legalidade, princípio da igualdade, princípio da subsidiariedade e princípio da boa fé.

O princípio da legalidade está na Constituição Federal no artigo 5º, II<sup>166</sup>. Este princípio é considerado como base de todos os Estados de Direito, sendo a essência das próprias qualificações destes.

163 SARNO, Daniela Campos Libório Di. **Elementos de Direito Urbanístico**. São Paulo: Manole, 2.004. p. 07.

164 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Riddel, 2.016. p. 322. "Direito Positivo – O mesmo que direito normativo, objetivo, escrito."

165 COSTA, Regina Helena. **Princípios Urbanístico na Constituição de 1.988**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1.991. p. 117.

166 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. "Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]"

O Artigo 5º trata como regra que os direitos individuais, voltados a proteção do particular contra o Estado. Em resumo, tudo é lícito aos particulares desde que a lei não diga o contrário proibindo<sup>167</sup>.

Deste modo pode se observar que ele está ligado as atividades da administração pública. Os particulares esta vinculado a autonomia da vontade, sendo que a administração pública não tem vontade autônoma, estado seus atos vinculados a lei, o qual a vontade geral é manifesta por quem representa os cidadãos, que podem ser considerados titulares originários da coisa pública. Deve se levar em conta ainda que a administração pública está quase sujeita ao princípio da indisponibilidade do interesse público<sup>168</sup>, sendo que ela não determina o que vem a ser interesse público ou não, quem determina isso são as leis, que expressam a vontade geral. Sendo assim, não é a ausência de proibição expressa em lei que para que a administração pública possa agir, faz-se necessário que exista uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa<sup>169</sup>.

O princípio da igualdade está expresso na Constituição Federal de 1.988 no artigo 5º, *caput*, I<sup>170</sup>. A igualdade é o pilar fundamental do princípio republicano e da democracia, deve-se dizer que este princípio é um dos mais importantes que nós

167 ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 07 de fevereiro de 2.001, P, DJ de 27 de junho de 2.003. “O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.”

168 JUSBRASIL. **O que se entende pela indisponibilidade do interesse público.** Disponível em: <<https://goo.gl/yh2oBG>>. Acesso em: 15 de junho de 2.017. “A indisponibilidade do interesse público apresenta-se como a medida do princípio da supremacia do interesse público. Explica-se. Sendo a supremacia do interesse público a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer sobre o interesse do administrador ou da Administração Pública, o princípio da indisponibilidade do interesse público vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja.”

169 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado.** São Paulo: Método, 2.012. p. 187.

170 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]”

possuímos, pois dele muito outros princípios foram criados e são fundamentados no Direito brasileiro<sup>171</sup>.

Este define para que venham a serem tratados com igualdade as pessoas que se encontram em situação equivalente, e venham a ser tratados de maneira desigual os que se encontram em desigualdade. Neste passo, isso faz com que o legislador deva a igualdade na lei e a igualdade perante a lei<sup>172</sup>.

A igualdade na lei tem como foco o legislador, a que deve ser proibido fazer um tratamento discriminatório entre as pessoas que devem ter o mesmo tratamento. Já a igualdade perante a lei é destinada aos interesses dos que aplicam a lei, sendo assim, impede de que eles pratiquem um tratamento diferente de quem a lei considera iguais<sup>173</sup>.

Alexandre de Moraes considera:

“Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/ autoridade pública e ao particular. O Legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

171 RE 201.819, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 11 de outubro de 2.005, 2ª T, DJ de 27 de outubro de 2.006. “Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.”

172 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2.012. p. 122.

173 BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2.009, p. 420. “A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.”

Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.<sup>174</sup>

O princípio da subsidiariedade vem do reforço, reserva, auxílio ou socorro. Ele vem de uma complexa relação de como se associam na sociedade e sobre o Estado, nas intervenções sobre as pessoas e das autoridades públicas.

Este princípio se mostra como um modo de regular as convivências<sup>175</sup> que organizam a vida dos indivíduos em relação a sociedade<sup>176</sup>. Deste modo o princípio da subsidiariedade pode ser dividido em quatro pontos, que representam a forma como se estrutura a sociedade e o Estado<sup>177</sup>.

A organização social que estrutura a coletividade que cresce, tendo como pilar o ser humano que se desenvolve através de sociedades intermediárias e desembarca no Estado.

Deve-se priorizar a pessoa das coletividades menores em relação as coletividades maiores.

Respeitar a autonomia de uma coletividade menor, que também faz jus a de atuar até a fronteira de sua capacidade.

A intervenção de uma coletividade maior de ser justificada diante das insuficiências da coletividade menor, sendo que ambas devem retirar disso um proveito que venha a beneficiar ambas.

174 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2.014. p. 36.

175 STF – Pleno – ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão: 25 e 26 de abril de 2.012. “[...]A subsidiariedade da via eleita deveria ser confrontada com a existência, ou não, de instrumentos processuais alternativos capazes de oferecer provimento judicial com eficácia ampla, irrestrita e imediata para solucionar o caso. [...]”

176 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2.014. p. 809. “O princípio da subsidiariedade exige, portanto, o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceito fundamental ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para preservação do preceito fundamental.”

177 SOUZA, Paulo Fernando Mohn e. **Coleção de Teses, Dissertações e Monografias de Servidores do Senado Federal. Dissertação, A Subsidiariedade como Organização do Estado e Sua Aplicação no Federalismo**. Brasília, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2.010. p. 34.

Ela ainda apresenta duas dimensões, a negativa e a positiva<sup>178</sup>.

A negativa limita a intervenção da autoridade, sendo que esta, não pode impedir as pessoas de conjuntos menores de conduzirem suas próprias ações, e também deve evitar de agir quando estes podem ter capacidade própria de agir.

A positiva é quando a autoridade deve agir em favor do bem comum, isso quando as instâncias menores se mostrarem deficitárias e não conseguiram agir de forma eficiente.

Princípio da boa fé é em regra uma cláusula que está presente em qualquer relação jurídica. Este princípio vem atuar na verificação do comportamento dos agentes, como um modo de agir sobre uma conduta, se a mesma é, correta ou incorreta, ou ainda inconsistente, se alguma determinada circunstância a tornaria inválida<sup>179</sup>.

Quando uma ação possui uma consistência que se achou ser correta, esta é denominada boa fé objetiva. Quando um agente age sabendo que sua conduta esta incorreta é denominada má-fé objetiva.

Sebastião de Assis Neto denomina:

Quando se está diante de um ato em que o agente desconhece uma circunstância que invalidaria ou tornaria ineficaz o negócio, fala-se em boa-fé subjetiva, como na aquisição de coisa sujeita à penhora não registrada em cartório; quem age em situação de boa-fé subjetiva, geralmente é terceiro na relação jurídica. Quando o sujeito conhece a invalidade ou ineficácia, e mesmo assim opta pela prática do ato, está em situação de má-fé subjetiva<sup>180</sup>.

178 MILLON-DELSOL, Chantal. **O princípio da Subsidiariedade**. Paris: Presses Universitaires de France, 1.993. p. 09.

179 RE 646.313 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18 de novembro de 2.014, 2ª T, DJE de 10 de dezembro de 2.014. “O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio.”

180 NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Bahia: Jus PODIVM, 2.017. p. 940.

Ainda cabe ressaltar que o princípio da boa fé tem como alicerce proteger a conduta das partes jurídicas, sendo que a mesma ainda possui duas interpretações básicas.

Princípio da boa fé subjetiva, que é um estado psicológico, um pensamento equivocado a respeito de um determinado comportamento<sup>181</sup>

Princípio da boa fé objetiva, que vem a ser uma norma da conduta contratual<sup>182</sup>. Sendo um dever ativo, e ao mesmo tempo uma regra de interpretação. Deve ser tratada como uma interpretação ativa, por isso a boa fé objetiva tem um sentido amplo. Que será realizada pela atividade criadora do direito nas decisões judiciais. Neste passo, as partes contratantes devem agir de acordo com as normas de condutas<sup>183</sup>, visando a seriedade e a falta de malícia ou a pretensão de causar dano indevidamente<sup>184</sup>.

Todos os princípios enunciados acima devem ser realizados quando a administração pública tem a necessidade de intervir na vida das pessoas, sendo que

181 BRASIL. **Código Civil**, Brasília, Distrito Federal, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. “Artigo 1.268 – Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.”

182 BRASIL. **Código Civil**, Brasília, Distrito Federal, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. “Artigo 422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

183 AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17 de outubro de 2.006, 2ª T, DJ de 01 de dezembro de 2.006. “O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1.988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do fair trial – como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, nos artigos 14 e seguintes do Código de Processo Civil – são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forçados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais.”

184 NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Bahia: Jus PODIVM, 2.017. p. 941.

ela deve sempre priorizar um modo que cause o mínimo de transtorno possível para que os indivíduos não venham a ser gravemente lesados<sup>185</sup>.

Deve-se dizer que além dos princípios já citados acima, também cabe falar dos outros princípios que dão uma base para o Direito Urbanístico. Tais princípios foram reconhecidos ao longo do tempo por sua função perante a sociedade, e pois isso são considerados padrões de interpretações no sistema judiciário. Sendo que decorrem do que o legislador quis expressar, em consonância com os princípios já citados acima<sup>186</sup>.

Esses princípios são: função pública do urbanismo, conformação da propriedade urbana, afetação das mais valias urbanas ao custo da urbanização, justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes da atividade urbanística, princípio da sustentabilidade<sup>187</sup>.

Função pública do urbanismo. Este princípio vem da aclamação da necessidade de haver normas sobre a matéria pública das condutas do comportamento dos privados. Visa o cumprimento de restrições do Direito Urbanístico tendo sua justificabilidade por meio das ações realizadas pelo Estado no seu exercício da função<sup>188</sup>.

185 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco, Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2.016. p. 37. "O conteúdo teórico e o referencial axiológico dos riscos condiciam outros componentes: a conflitiva pluralização e diversidade definitiva de riscos civilizacionais observável. Atinge-se, por assim dizer, uma superprodução de riscos, que em parte se relativizam, em parte se complementam, em parte invadem o terreno uns dos outros. Cada ponto de vista interessado procura armar-se com definições de risco, para poder dessa maneira rechaçar os riscos que ameacem seu bolso. Ameaças ao solo, a flora, ao ar, a água e a fauna ocupam uma posição especial nesta luta de todos contra todos em torno das definições de risco mais lucrativas, na medida em que dão espaço ao bem comum e as vozes daqueles que não tem voz própria (talvez só mesmo direitos eleitorais ativos e passivos estendidos as gramíneas e minhocas serão capazes de trazer as pessoas a razão). No que diz respeito aos referências dos riscos em termos de valores interesses, tal pluralização é evidente: alcance, urgência e existência de risco oscilam com a diversidade de valores e interesses. É menos claro se isto também afeta a interpretação do conteúdo dos riscos."

186 SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2.010. p. 45.

187 COSTA, Regina Helena. **Princípios Urbanístico na Constituição de 1.988**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1.991. p. 119.

188 Rech, Adir Ubaldo; Rech, Adivandro. **Direito urbanístico: Fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural**. Caxias do Sul: Educus, 2.010. p. 69. "É o princípio que permite ao Poder Público através da edição de normas de direito urbanístico, atuar no meio social e no domínio privado, regulamentar a função social da propriedade a ser ocupada, o interesse e bem-estar coletivo, como forma de assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana."

Conformação da propriedade urbana. Como o Direito Urbanístico expressa as diretrizes sobre o conteúdo do direito a propriedade urbana, este visa, quais atitudes devem ser proibidas, e quais devem vir a ser exaltadas. O que pode e o que não pode ser realizado, para que a propriedade urbana venha a cumprir o seu papel em parceria com a função social.

Adir Ubaldo Rech e Adivandro Rech colocam:

[...] O direito urbanístico é o instrumento que visa a dar formato ou forma ao uso da propriedade urbana e rural estabelecendo regras de ocupação, atividades permitidas, limitações do direito de propriedade, etc, formas de parcelamento do solo, índices construtivos, formas que venham a assegurar a função social da propriedade e o interesse público [...]<sup>189</sup>

Afetação das mais valias urbanas ao custo da urbanização. O conceito de mais valia vem da propriedade urbana, sendo que seu valor não decorre unicamente de um ato individual do proprietário. O valor que se dá à propriedade urbana depende intrinsecamente da infraestrutura pública, capitalizações realizadas oriundas do fundo público. Se ocorre uma apreciação que é particularmente benquista, isso vem de algo que foi pensado coletivamente. Deste modo, o custo e a execução deste empreendimento, gera uma melhoria na qualidade de vida das pessoas que residem naquela região<sup>190</sup>.

Justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes da atividade urbanística. Este visa estruturar o custeio da infraestrutura dos empreendimentos. O Estado pode obrigar que um particular, ceda uma parte de sua propriedade para a instalação de equipamentos públicos, como rodovias, parques, sendo que o mesmo virá a ser ressarcido por essas obras realizadas<sup>191</sup>.

189 Rech, Adir Ubaldo; Rech, Adivandro. **Direito urbanístico: Fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural**. Caxias do Sul: Educs, 2.010. p. 71.

190 BRASIL. **Estatuto da Cidade**. Brasília, Distrito Federal, Lei 10.257, de 10 de julho de 2.001. “Artigo 2º – A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; [...]”

191 BRASIL. **Estatuto da Cidade**. Brasília, Distrito Federal, Lei 10.257, de 10 de julho de 2.001. “Artigo 2º – A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; [...]”

Princípio da sustentabilidade. Exposto no Artigo 225 da Constituição Federal de 1.988<sup>192</sup> e no Artigo 2º, I, do Estatuto das Cidades.

“I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;”<sup>193</sup>

Ainda Ana Cristina Augusto de Sousa expressa:

A política ambiental ideal seria aquela que incorporasse as diversas dimensões da vida humana em sociedade, o que inclui as suas dimensões sociais, ambientais, políticas e econômicas. O planejamento deve assim orientar-se em torno do princípio de sustentabilidade, entendido aqui como o princípio que fornece as bases sólidas para um estilo de desenvolvimento humano que preserve a qualidade de vida da espécie no planeta. A dimensão ambiental deve, por isso, integrar de forma relevante a política de desenvolvimento das nações em geral. A adoção da perspectiva ambiental significa reconhecer que todos os processos de ajuste setorial e de crescimento estão condicionados pelo entorno biofísico local, nacional e global. Deve, portanto, ser combinada com outras perspectivas críticas baseadas na preocupação com os direitos humanos, com os valores da autonomia nacional e da identidade cultural dos povos a que se referirem<sup>194</sup>.

### 2.3 Direito Ambiental Urbano e a acessibilidade da pessoa com deficiência

O direito à cidade esta relacionado à cidadania, o direito urbanístico esta vinculado com a cidade e o direito ambiental esta correlacionado com a qualidade de vida dos indivíduos. Desta forma é necessário haver políticas públicas para a inclusão da pessoa com deficiência no que tange a acessibilidade.

192 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

193 BRASIL. **Estatuto da Cidade**. Brasília, Distrito Federal, Lei 10.257, de 10 de julho de 2.001. Artigo 2º, I.

194 SOUSA, Ana Cristina Augusto de. **A evolução da política ambiental no Brasil do século XX**. Rio de Janeiro: Revista Achegas, número 26, novembro/dezembro de 2.005. p.10. Disponível em: <<https://goo.gl/rGtxoK>>. Acesso em: 19 de junho de 2.017.

A Constituição Federal de 1.988 trouxe dois artigos 182 e 183<sup>195</sup> que vieram a ser regulamentados na Lei número 10.257 de 2.001, Estatuto da Cidade.

Estes visam organizar o uso da propriedade urbana em benefício da coletividade, da segurança e do bem estar dos cidadãos, e também do equilíbrio ambiental<sup>196</sup>.

Artigo 182 expressa em seu *caput*:

“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Ao conceber isso o Estado produziu diretrizes entusiásticas a respeito das políticas urbanas no que tange garantir aos indivíduos um acesso a espaços urbanos sustentáveis de forma social, devendo e podendo ser utilizados por todos que ali residem.

Este artigo não pode vir a ser interpretado de forma exclusiva pois é competência do Poder Público visar o bem estar dos cidadãos e a infraestrutura que os rodeiam.

Podemos ver na Lei número 10.257 de 2.001 em seu artigo 2º, I o seguinte:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Sobre esse aspecto pode se observar que se deve levar em conta as necessidades sociais que envolvem o acesso as cidades, procurando atender os

195 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 183 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”

196 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016. p. 743.

interesses que cada cidadão necessita para exercer seu direito e acesso de ir e vir apropriadamente.

O já citado artigo 225 *caput* da Constituição Federal de 1.988 também expõe este aspecto:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nelson Saule Júnior expressa muito bem isso em como o meio ambiente urbano deve atender os interesses os indivíduos:

“A função social da cidade deve atender os interesses da população de ter um meio ambiente sadio e condições dignas de vida, portanto, não há como dividir essas funções entre pessoas e grupos preestabelecidos, sendo o seu objeto indivisível. [...] As funções sócias da cidade estarão sendo desenvolvidas de forma plena quando houver redução das desigualdades sociais, promoção da justiça social e melhoria da qualidade de vida urbana. Esse preceito constitucional serve como referência para impedir medidas e ações dos agentes públicos e privados que gerem situações de segregação e exclusão [...]. Enquanto essa população não tiver acesso à moradia, transporte público, saneamento, cultura, lazer, segurança educação, saúde não haverá como postular a defesa de que a cidade esteja atendendo a função social. A incorporação da função social das cidades como preceito que deve balizar a política de desenvolvimento urbano [...].<sup>197</sup>”

Pode se ver que o Estatuto da Cidade traz a base das necessidades de infraestrutura, bem como, os equipamentos para a prestação de serviços aos cidadãos. O seu objetivo vem das melhorias da qualidade de vida das pessoas<sup>198</sup> e sua integração com a comunidade, com sua participação democrática<sup>199</sup>.

197 JÚNIOR, Nelson Saule. **Novas Perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro. Ordenamento Constitucional da Política Urbana. Aplicação e Eficácia do Plano Diretor.** Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1.997. p. 61.

198 FERNANDES, Ana. **Urbanismo Contemporâneo no Brasil: Entre o negócio e o direito. In: Urbanismo em Questão.** Rio de Janeiro: Proureb, 2.003. p. 263. “[...] os pontos recorrentemente referidos como de avanço para a possibilidade de construção de uma cidade menos cruel do ponto de vista da distribuição de acesso à propriedade, a bens e equipamentos coletivos e a própria cidade, em seu sentido mais largo.[...]”

199 MUKAI, Toshio. **Direito Urbano e Ambiental.** Belo Horizonte: Forum, 2.010. p. 326. “A disciplina do solo urbano, objetivo precípua do denominado direito urbanístico, visa atualmente, ao desenvolvimento integrado das comunidades. [...]”

Observa-se que os Estatuto da cidade força o poder público a lutar por espaços que integrem as pessoas com menos condições a espaços mais estruturados para que possam exercer sua cidadania. Levando em conta as necessidades dos atores sociais sob diferentes interesses, e sua transformação do espaço físico para acolher todas as pessoas<sup>200</sup>.

Isso pode se ver exposto no artigo 1º, paragrafo único da Lei 10.257 de 2.001:

“Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.<sup>201</sup>”

Isso vai vir a acontecer especialmente em áreas urbanas que o poder público irá possuir um papel fundamental por meio de políticas públicas, estabelecer regras e normas, em prol ao bem-estar coletivo e o bem-estar dos indivíduos com base no equilíbrio ambiental. Para possibilitar a execução de políticas públicas sustentáveis, levando em consideração o seu interesse social<sup>202</sup>.

Essas políticas públicas são oriundas da demanda das garantias individuais e coletivas, que visam a reforçar a igualdade entre as pessoas. As mesmas vêm para garantir os direitos a todos os indivíduos na mesma proporção, sempre visando a qualidade de vida e a sua saúde<sup>203</sup>.

Faz-se necessário explicar que as políticas públicas vem de um elemento acessório dos direitos humanos. Trazendo a obrigatoriedade de elaborar políticas que preservem o ser humano, trazendo a tona a construção do sujeito de direito<sup>204</sup>.

200 DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Planejamento e Desenvolvimento Urbano no Sistema Jurídico Brasileiro. Óbices e Desafios**. Curitiba: Juruá, 2.012. p.55.

201 BRASIL. **Estatuto da Cidade**. Brasília, Distrito Federal, Lei 10.257, de 10 de julho de 2.001. Artigo 1º, paragrafo único.

202 RODRIGUES, Edmilson Brito. **Aventura Urbana: Urbanização, Trabalho e Meio Ambiente em Belém**. Belém: Vanguarda da Comunicação, 1.996. p. 09 “[...] passa a ser, também, um dever perante os demais membros da sociedade. É a sua função, o seu débito, a sua obrigação. [...]”

203 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo – 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

204 DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas Públicas e Direito. A Inclusão da Pessoa Com Deficiência**. Curitiba: Juruá, 2.016. p. 39.

Deste sujeito de direito vem a necessidade de tutelar a efetividade aos direitos individuais e coletivos, que por meio destes traz a participação democrática para os indivíduos.

Neste passo, o Estado precisa ser integrado a vida do indivíduo assim como o indivíduo precisa ser incluso na vida do Estado. O Direito a Cidade também é referente a cidade como eu quero e como eu gostaria que ela viesse a ser<sup>205</sup>, podendo atingir todos os tipos de pessoas, dando uma sensação de pertencimento a mesma, possibilitando a inclusão de todos os cidadãos, indiferentemente de suas necessidades.

Cabe ressaltar que a inclusão da pessoa com deficiência física e a sua acessibilidade, também faz parte das políticas que o Estado vem a presar, visto que o mesmo também tem por objetivo a tutela das minorias, sendo que este Estado Social<sup>206</sup> visa a participação e a tutela de todos as pessoas.

A Lei número 13.146 de 2.015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 2º expõe o seguinte sobre a pessoa com deficiência:

“Artigo 2º – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>207</sup>”

É primordial falar que não se deve colocar a deficiência como tão somente uma condição médica, ficando vinculado unicamente a uma doença. Deve-se levar em conta que pessoas que não possuem deficiência também podem vir a ser colocadas em um modo de deficiência ou de dificuldades. Exemplo disso, um idoso tentando caminhar em uma rua com um calçamento inadequado, ou ainda mesmo, uma pessoa tentando transitar com um carrinho de bebê por esta mesma rua. Ela

205 SALVO MELHOR JUÍZO. **Direito à Cidade**. Disponível em: <<https://goo.gl/8LkR26>>. Acesso em: 25 de junho de 2.017.

206 JORNAL DE NOTÍCIAS. **O que define o Estado Social**. Disponível em: <<https://goo.gl/XnM69u>>. Acesso em: 25 de junho de 2.017. “A definição do Estado social ou providência como uma forma organizativa de sociedade que dá uma resposta colectiva às necessidades de cada uma das pessoas [...]”

207 BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, Distrito Federal, Lei 13.146 de 6 de julho de 2.015.

não possui deficiência, a princípio, mas se encontra em uma condição de deficiência<sup>208</sup>.

A deficiência pode ser causada por uma doença, mas ela não pode ser caracterizada como doença, portanto, não se deve confundir como uma das causas que podem vir a gerar, o que a não constitui de fato<sup>209</sup>.

Em outras palavras, a deficiência não é uma doença. A terminologia médica científica correta para isso é: portador de deficiência, que vem a ser uma doença. Somente se irá usar-se portador de deficiência, unicamente para patologias médicas. Nos outros casos é exclusivamente usado a denominação deficiência.

Neste passo, deve-se entender a deficiência como uma parte da área de desenvolvimento social com base nos princípios dos direitos humanos, dando um foco mais personalizado e social. Isto deve ser levado em conta, a pessoa que esta por detrás da deficiência, sendo que este deve ser observado com olhos atentos. Valorizando as suas capacidades e necessidades como uma pessoa, levando-se em conta seus fatores sociais e estruturais.

Juntamente com as políticas públicas e aos direitos fundamentais, pode ser dado por parte do Estado a concessão dos direitos sociais aos indivíduos. Sendo estes, possuindo direitos prestacionais, pois precisam para seu aproveitamento, uma prestação proporcionada pelo Estado.

Sendo assim, estes devem ser vistos como uma forma de inclusão destas pessoas por parte do Estado.

Telma Aparecida Rostelato expressa:

“[...] É possível asseverar que a pessoa deficiente é aquela que tem dificuldade de integração social, que não consegue desenvolver suas atividades curriculares, logo carece de auxílio, e este auxílio não pode ser compreendido como sinônimo de benevolência, de caridade, mas sim, de atuação do Estado, da sociedade, da comunidade e da família, para conceder lhes meios concretos de inclusão social.”<sup>210</sup>

208 DRAGÕES DE GARAGEM. **Ciência e Deficiência**. Disponível em: <<https://goo.gl/xGztzF>>. Acesso em: 25 de junho de 2.017.

209 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Bahia: JusPODIVM, 2.016. p. 24.

Pode-se ver que o Estado tem papel fundamental para o desenvolvimento e a integração das pessoas com deficiência na sociedade, e esta inclusão somente pode ser realizada através de políticas públicas.

O artigo 4º da Lei número 13.146 de 2.015 expressa:

Artigo 4º – Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação<sup>211</sup>.

Fundamentado no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1.988<sup>212</sup>, e também no seu artigo 5º<sup>213</sup>. Este artigo expressa a igualdade das pessoas. Mas não basta somente possuir uma igualdade formal. É necessário a utilização do princípio da isonomia, dos órgãos legitimados para o tal, visando a adoção de medidas que tragam o cumprimento dos direitos garantidos pela Carta Magna. O Estado tem como um dos seus propósitos, compensar quem se encontra em condições de desigualdade, fazendo mecanismos em prol a esses indivíduos, dando um tratamento diferenciado aos mesmos, quando comparados aos demais, tratando de forma desigual os desiguais conforme a suas desigualdades. Não pode se dizer que essa desigualdade atenta a igualdade, mas ao contrário, o objetivo é desigualar para poder igualar essas pessoas. A verdadeira igualdade deve-se levar em conta os aspectos dos indivíduos, ainda que de somente determinados grupos, para se garantir uma igualdade plena<sup>214</sup>.

Serge Atchabahian coloca:

210 ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de Deficiência e Prestação Jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2.010. p. 27.

211 BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, Distrito Federal, Lei 13.146 de 6 de julho de 2.015.

212 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;”

213 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988. “Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

214 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Bahia: JusPODIVM, 2.016. p. 36.

“[...] As ações afirmativas são medidas privadas ou políticas públicas objetivando beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes falecem as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminação ou injúrias históricas [...]”<sup>215</sup>

A acessibilidade da pessoa com deficiência está presente no artigo 3º, I e artigo 53 e seguintes, previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) da Lei número 13.146 de 2.015.

“Artigo 3º – I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;”

“Artigo 53 – A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;”<sup>216</sup>

José Teixeira Monteiro coloca a acessibilidade como:

“A promoção e garantia da plena acessibilidade é um aspecto essencial à qualidade de vida dos cidadãos e ao exercício dos seus direitos, como membros participantes de uma comunidade regida pelos princípios de uma sociedade democrática, no sentido de garantir a sua real integração e participação cívica.”<sup>217</sup>

Os dispositivos 3 – I e 53 da Lei número 13.146 de 2.015 estão fundamentados no artigo 227, §2º da Constituição Federal de 1.988<sup>218</sup>, também

215 ATCHABAHIAN, Serge. Princípios da Igualdade e Ações Afirmativas. São Paulo: RCS, 2.006. p. 19.

216 BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, Distrito Federal, Lei 13.146 de 6 de julho de 2.015.

217 PORTUGAL. **Acessibilidade e Mobilidade para Todos. Apontamentos para uma melhor interpretação do DL 163 de 2.006 de 08 de agosto**. Porto: Inova, 2.009. p. 09.

218 ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014. “A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1.988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos artigos 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. [...] Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em

constando nos Fundamentos Infraconstitucionais, Decreto número 5.296 de 2.004 (que regulam as Leis números 10.048 de 2.000 e 10.098 de 2.000), artigos 14 e 15<sup>219</sup>.

A definição de acessibilidade é trazido pelo artigo 3º, I da Lei 13.146, que expõe a possibilidade e a condição de alcance para a utilização dos espaços urbanos por pessoas com deficiência física. Deve-se ver que isto abrange, todo e qualquer instrumento a vir ser utilizado a fim de fornecer a inclusão das pessoas com deficiência, visando trazer uma igualdade com as demais<sup>220</sup>.

Neste passo, pode se ver que a acessibilidade ao meio físico que a pessoa transita, é uma das formas de se poder promover a inclusão social da mesma, podendo a mesma exercer seu direito a cidadania. Essas políticas públicas garantem, acessibilidade aos sistemas de transportes, equipamentos urbanos e a fruição das áreas urbanas públicas, garantindo assim seus direitos fundamentais de poder ir e vir. O poder público, por meio dessa políticas públicas deve tentar minimizar quaisquer uns dos efeitos adversos do deslocamento urbano desses indivíduos, tentando neutralizar quaisquer barreiras que as cidades venham a causar a essas pessoas com deficiência de exercer os seus direitos.

afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (artigo 22, XI, Constituição Federal), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (artigo 24, XIV, Constituição Federal), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do artigo 24 da Constituição Federal, era deferido aos Estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.”

219 BRASIL. **Regulamenta as Leis números 10.048, de 08 de novembro de 2.000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Brasília, Distrito Federal, Decreto número 5.256 de 02 de dezembro de 2.004. “Artigo 14 – Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; Artigo 15 – No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. § 1º – Incluem-se na condição estabelecida no caput: I – a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas; II – o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e III – a instalação de piso tátil direcional e de alerta.”

220 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo.** Bahia: JusPODIVM, 2.016. p. 168.

### Artigo 3º, II da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

“II – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;”

Este vem a ser a possibilidade de todas as pessoas poderem vir a usufruir do mesmo meio ambiente, sem a necessidade de alterações e adaptações do mesmo. Visa facilitar o uso através de uma padronização, para que, todos possam desfrutar do ambiente da melhor forma possível.

“III – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;”

Tecnologia assistiva é qualquer equipamento, produto ou software que possibilite aumentar ou manter as habilidades de uma pessoa com deficiência, tornando-a mais independente. Programas como o Orca, presentes por padrão nas distribuições mais populares como o Ubuntu, Debian, Fedora (entre outros), dos sistemas baseados no Kernel Linux<sup>221</sup>, possibilita que um deficiente visual possa acessar o computador de maneira mais fácil. Esse programa faz a leitura da área de trabalho que o indivíduo está usando, facilitando assim o seu uso, também possibilitando ao deficiente visual poder escrever em braile.

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

221 VIVA O LINUX. **O que é GNU/Linux.** Disponível em: <<https://goo.gl/7maBY2>>. Acesso em: 25 de junho de 2017. “Linux é o núcleo do sistema operacional, programa responsável pelo funcionamento do computador, que faz a comunicação entre hardware (impressora, monitor, mouse, teclado) e software (aplicativos em geral). O conjunto do Kernel e demais programas responsáveis por interagir com este é o que denominamos sistema operacional. O Kernel é o coração do sistema.”

Essas barreiras são definidas como qualquer coisa que venha a impedir, ou ser um obstáculo, para que a pessoa com deficiência venha a fazer sua participação social, impedindo assim seu gozo do direito a acessibilidade e a sua circulação, em determinados lugares.

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

O direito a acessibilidade ao transporte será assegurado e oportunizado qualquer pessoa com deficiência possa se valer de utilizar o transporte sem transtornos, tentando-se eliminar qualquer obstáculo que possa a vir a barrar o seu acesso.

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

Vem a tutelar quaisquer barreiras que possam a ser um entrave para que o deficiente, não tenha, ou não possa, ter a acessibilidade a expressa, comunicação, por meio de sistemas tecnológicos.

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

Não tratar com equidade as pessoas com deficiência, prejudicando assim as oportunidades que poderiam a ser aproveitadas por essas.

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Colocar barreiras impeditivas para que esses indivíduos não possam exercer sua acessibilidade. Essas tecnologias devem agregar a todos, sem nenhuma distinção.

V – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Possibilitar a integração de meios de comunicação para que os deficientes que a necessitam possam ler ou se comunicar. Deixando a fácil visualização para deficientes visuais, e possibilitando intérpretes da Língua Brasileira de Sinais a disposição, tanto para falantes da mesma quanto para não falantes. Como um caráter de acessibilidade, para que a pessoa possa vir a fazer o que quer, sem a necessidade de uma ajuda de terceiros.

VI – adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Estas adaptações e ajustes necessários não devem acarretar um ônus demasiadamente desproporcional e indevido, devendo ser avaliadas a cada caso, isso vem assegurar à pessoa com deficiência, gozar e exercer condições de igualdade e oportunidade como as demais pessoas, usando como pilar fundamental todos os direitos e garantias<sup>222</sup>.

VII – elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

222 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Bahia: JusPODIVM, 2.016. p. 174.

Assegurar todo e qualquer acesso a serviços de saneamento básico, e proporcionar dispositivos apropriados para as suas necessidades, levando em consideração cada caso de deficiência e as suas dificuldades.

VIII – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

Manter um padrão na cidade e seu meio ambiente, não fazendo alterações demasiadas, sendo que estas podem vir a causar transtornos aos deficientes já acostumados com aquele padrão. Modificações que venham a causar uma melhor infraestrutura e condições de acessibilidade podem e devem ser realizadas sempre que possível.

IX – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Proporcionar as pessoas com mobilidade reduzida condições para poder usufruir das estruturas, dando lugares preferências para que as mesmas possam ter um melhor acesso e conforto, dependendo de sua situação<sup>223</sup>.

X – residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a

223 BRASIL. **Regulamenta as Leis números 10.048, de 08 de novembro de 2.000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Brasília, Distrito Federal, Decreto número 5.256 de 02 de dezembro de 2.004. “Artigo 5º – Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. [...] II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.”

jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI – moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

O direito a moradia está atrelado à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1.988 expressa que a moradia possui um caráter social direto. A moradia oferece um amparo, que resguarda a intimidade para que se possa haver condições básicas para a vida. Fazendo-se ela seu abrigo e seu amparo, devendo atender todas as suas necessidades, para se ter uma qualidade de vida minimamente digna.

XII – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Atendente pessoal é aquela pessoa que cuida do deficiente em sua vida diária, atendendo ela para as suas mais básicas necessidades, caso venha a ser preciso. E acompanhante, acompanha a pessoa para prestar um suporte em situações que se faz ser preciso.

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

Este vem de um profissional capacitado para atender as condições de indivíduos com deficiência na fase escolar. O mesmo proporciona condições para o desenvolvimento dessa pessoa e a sua autonomia, nos pontos que se fazem possíveis.

## CONCLUSÃO

Com a realização do trabalho apresentado, pode-se fazer uma abordagem sobre a Legislação Ambiental Brasileira, frente ao Estatuto da Cidade, Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, associado a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, e a Constituição Federal Brasileira de 1988, para averiguar se de fato o poder público possui uma preocupação no que tange a acessibilidade da pessoa com deficiência e a sua integração e adequação por partes das cidades para proporcionar a essa camada da população uma usufruição para sua melhor qualidade de vida.

No primeiro capítulo, foi visto a história da legislação ambiental, remontando os aspectos históricos desde a sua concepção na antiguidade, passando pelos códigos de outras civilizações, os seus interesses iniciais por parte dos colonizadores portugueses, passando também pelos tratados internacionais sobre esta matéria, até as antigas legislações brasileiras acerca do assunto, desembarcando na atual Legislação Ambiental Brasileira, fazendo um estudo sobre os princípios que virão a ser interpretados e aplicados, e a sua visão das normas frente a nossa Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, foi estudado a história das cidades, remontando como eram os antigos assentamentos humanos que mais tarde deram a origem a pequenas comunidades, até a chegada dos centros urbanos como conhecemos nos dias de hoje. Para tal, também foi necessário um estudo a respeito do Direito Urbanístico, para poder se entender a estrutura das cidades, e como o Estado tutela pela mesma, e como os cidadãos podem fazer um gozo saudável de seus aparelhamentos. Por fim, viu-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e como ela presa no quesito para que as cidades possam vir a prover uma melhor adequação e utilização por partes dessas pessoas, visto das suas necessidades, para que venham a utilizar o meio ambiente urbano do melhor modo possível, sendo tuteladas pelo Estado, e o Estado devendo poder fornecer condições igualitárias para todos que se beneficiam por residir ou transitar na mesma.

Pode-se ver ao final do trabalho que é necessário a utilização de políticas públicas para poder integrar essa camada da população a um dos princípios mais básicos que nos possuímos, que é o direito de ir e vir, que por hora é impedido pela falta de adequação tanto de ruas como de construções, por vezes segregando esses lugares a somente pessoas tidas como “normais”, não possibilitando um acesso facilitado as pessoas com alguma deficiência física. Deve-se sempre se lembrar que todos nós podemos virmos a se encontrar em uma situação de deficiência, visto que a acessibilidade do local é precária ou não existe.

Por vezes pode se notar que até mesmo órgãos públicos que deveriam acolher a todos, não possuem nenhuma acessibilidade, ou se possuem, sua realização é feita de um modo tao grotesco que não gera acessibilidade nenhuma, alias, deixam pior ainda a estrutura, como no caso de rampas com um ângulo muito grande, não podendo um deficiente físico acessar o local, falta de degraus rebaixados e elevadores com um dimensionamento correto, ou ainda falta de piso tátil ou sinais indicativos para seu melhor uso por meio dos cegos, além disso, calçadas totalmente irregulares e estreitas, que idosos ou pessoas tidas pela sociedade como “normais” tem um grande dificuldade de transitar. Fora a falta de lugares adequados para estacionamento de carros, para entrada e saídas de pessoas com deficiência, sem falar que por muitas vezes são ocupados por quem não deveria estar ali, visto que são estacionamentos com uma melhor posição.

Faz-se necessário o poder público por meio de politicas de acessibilidade tutelar essas pessoas que necessitam de um tratamento diferenciado para o total aproveitamento de suas vidas nas cidades, isso por meio de fiscalização de lugares inadequados, bem como promover a integração dos mesmos no convívio social dos centros urbanos. Não há de se falar de ter um meio ambiente urbano saudável e equilibrado, se uma parcela da população não tem acesso as mínimas condições que o mesmo proporciona, se acolhe uns e se exclui outros faz-se assim uma segregação aberta.

Devemos lutar pelos nossos direitos, não se deixando sofrer calados as injustiças que vemos, isso também serve para as outras pessoas poderem vir a buscar esses direitos, e neste passo, podem colher os seus frutos oriundos dessa busca pelo direito.

O presente trabalho é uma questão ampla e ainda aberta a discussões, podendo ainda vir a ser tema de outros trabalhos no futuro, abordando a mesma temática desenvolvida pelo presente estudo.

## Bibliografia

ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 07 de fevereiro de 2.001, P, DJ de 27 de junho de 2.003.

ADI 3.540 MC, rel. min. José Celso de Mello, j. 01 de setembro de 2.005, P, DJ de 03 de fevereiro de 2.006.

ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 09 de fevereiro de 2.012, P, DJE de 01 de agosto de 2.014.

ADI 4.983 (REL. MIN.MARCO AURÉLIO)

ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.

AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17 de outubro de 2.006, 2ª T, DJ de 01 de dezembro de 2.006.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2.012.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2.012.

ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação. Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias**, volume 8, número 2. Lisboa, 2.009. Disponível em: <<http://migre.me/wAGWF>>. Acesso em: 10 de maio de 2.017.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método, 2.016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2.016.

ARISTÓTELES. **Coleção a Obra Prima de Cada Autor, Política**. São Paulo: Martin Claret, 2.003.

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípios da Igualdade e Ações Afirmativas**. São Paulo: RCS, 2.006.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Dezembro de 2.010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco, Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2.016.

BENEVOLO, Leronardo. **História da Cidade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1.997.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Introdução ao direito ambiental brasileiro**. São Paulo: IMESP, 1.999.

\_\_\_\_\_. **Meio ambiente e constituição: uma primeira abordagem**. In: **CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 6., 2.002, São Paulo. Anais do 6º Congresso Internacional do Meio Ambiente: 10 anos da Eco – 92: o direito e o desenvolvimento sustentável = Ten years after Rio – 92: sustainable development and law**. São Paulo: IMESP, 2.002. Disponível em: <<http://migre.me/wLpdt>>. Acesso em: 08 de junho de 2.017.

\_\_\_\_\_. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1.988**. Brasília: Biblioteca Digital Jurídica, 2.008. Disponível em: <<http://migre.me/wLmU1>>. Acesso em: 08 de junho de 2.017

\_\_\_\_\_. **Objetivos do direito ambiental**. In: **BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; SÍCOLI, J. C. M. (Coord.). O futuro do controle da poluição e da implementação ambiental**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde; Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, 2.001. p. 56 – 78. Disponível em: <<http://migre.me/wluls>>. Acesso em: 30 de maio de 2.017

\_\_\_\_\_. **Proteção constitucional do meio ambiente**. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 3., 2.002**. Brasília: CJF, 2.002. p. 63 – 70. Disponível em: <<http://migre.me/wLoXW>>. Acesso em: 08 de junho de 2.017.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental.** *Revista de direito ambiental.* São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5–52, janeiro – março 1.998. Disponível em: <<https://goo.gl/sh623U>>. Acesso em: 30 de maio de 2.017.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 1.916.

BRASIL. **Código Civil, Brasília, Distrito Federal,** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** Brasília, Distrito Federal, de 05 de outubro de 1.988.

BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento:** de acordo com a Resolução Número 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22 de dezembro de 1.989, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21 – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1.995. Disponível em: <<https://goo.gl/yHMZdJ>>. Acesso em: 18 de maio de 2.017.

BRASIL. **Decreto-Lei, número 4.675, de 04 de setembro de 1.942,** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, de 09 de setembro de 1.942.

BRASIL. **Estatuto da Cidade.** Brasília, Distrito Federal, Lei 10.257, de 10 de julho de 2.001.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, Distrito Federal, Lei 13.146 de 6 de julho de 2.015.

BRASIL. **Lei Complementar número 140 de 08 de dezembro de 2.011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da

competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei número 6.938, de 31 de agosto de 1.981. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, Distrito Federal, de 09 de dezembro de 2.011.

BRASIL. **Lei número 13.186, de 11 de novembro de 2.015.** Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, Distrito Federal, de 12 de outubro de 2.015.

BRASIL. **Lei número 6.938, de 31 de agosto de 1.981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, Distrito Federal, de 02 de Setembro de 1.981.

BRASIL. **Lei número 7.804 de 18 de julho de 1.989.** Altera a Lei número 6.938, de 31 de agosto de 1.981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei número 7.735, de 22 de fevereiro de 1.989, a Lei número 6.803, de 2 de julho de 1.980, e dá outras providências. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, Distrito Federal, de 20 de julho de 1.989.

BRASIL. **Lei Número 9.985 de 2.000** - “Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências” – Data da legislação: 18 de julho de 2.000 – Publicação DOU, de 19 de julho de 2.000.

BRASIL. **Regulamenta as Leis números 10.048, de 08 de novembro de 2.000,** que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, Decreto número 5.256 de 02 de dezembro de 2.004.

BRASIL. **Resolução CONAMA número 306, de 05 de julho de 2.002,** Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias

ambientais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, número 138, de 19 de julho de 2.002.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 1.996.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2.009.

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental. Do Homem das Cavernas Até a Bomba Atômica. O Drama da Raça Humana**. Porto Alegre: Globo, 1.979.

CATALAN, Marcos. **Proteção Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Método, 2.008.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ECO 92 – Rio de Janeiro – Brasil. Disponível em: <<http://migre.me/wDThr>>. Acesso em: 18 de maio de 2.017.

COSTA RICA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1.969. Disponível em: <<https://goo.gl/bfMGLk>>. Acesso em: 01 de junho de 2.017.

COSTA, Regina Helena. **Princípios Urbanístico na Constituição de 1.988**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1.991.

CRISTINA, Flávia; FRANCESCHET, Júlio; PAVIONE, Lucas. **Exame da OAB. Todas as disciplinas**. Bahia: JusPODIVM, 2.016.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas Públicas e Direito. A Inclusão da Pessoa Com Deficiência**. Curitiba: Juruá, 2.016.

DAWKIS, Richard. **Deus um Delírio**. São Paulo: Companhia das Letras, 2.006.

\_\_\_\_\_. **O maior Espetáculo da Terra, As Evidencias da Evolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2.009.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano 1.972. Disponível em: <<http://migre.me/wJgNt>> Acesso em: 01 de junho de 2.017.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano 1.972. Disponível em: <<https://goo.gl/oGgaA3>> Acesso em: 07 de março de 2.017.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Democracia Urbana. É possível coadunar desenvolvimento sustentável é práticas democráticas nos espaços urbanos no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2.011.

\_\_\_\_\_. **Planejamento e Desenvolvimento Urbano no Sistema Jurídico Brasileiro. Óbices e Desafios.** Curitiba: Juruá, 2.012.

DRAGÕES DE GARAGEM. **Ciência e Deficiência.** Disponível em: <<https://goo.gl/xGztzF>>. Acesso em: 25 de junho de 2.017.

EDUCAÇÃO E SOCIOLOGIA. **Estado do bem-estar social.** Disponível em: <<http://migre.me/wLohr>>. Acesso em: 08 de junho de 2.017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo.** Bahia: JusPODIVM, 2.016.

FERNANDES, Ana. **Urbanismo Contemporâneo no Brasil: Entre o negócio e o direito. In: Urbanismo em Questão.** Rio de Janeiro: Prourb, 2.003.

GOLDFINGER, Fábio Ianni; FRANCISCO, Ronaldo Vieira. **Direito Urbanístico.** Bahia: Jus PODIVM, 2.017.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico.** São Paulo: Riddel, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Uma breve história da humanidade. Sapiens.** Porto Alegre: L&PM, 2.011.

HAWKING, Stephen. **O Universo numa casca-de-noz.** São Paulo: ARX, 2.002.

IHERING, Rudolph Von. **A Luta pelo Direito.** São Paulo: Hunter Books, 2.012.

JORNAL DE NOTÍCIAS. **O que define o Estado Social.** Disponível em: <<https://goo.gl/XnM69u>>. Acesso em: 25 de junho de 2.017.

JÚNIOR, César da Silva; SASSON, Sezar. **Biologia, César e Sezar**. São Paulo: Saraiva, 2.003.

JÚNIOR, Giovanni Salera. **Secretaria Especial do Meio Ambiente: Um breve histórico**. Disponível em: <<https://goo.gl/FwmyrY>> Acesso em: 08 de março de 2.017.

JÚNIOR, Nelson Saule. **Novas Perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro. Ordenamento Constitucional da Política Urbana. Aplicação e Eficácia do Plano Diretor**. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1.997.

JÚNIOR, Renato Guimarães. **O futuro do Ministério Público como Guardião do Meio Ambiente e a História do Direito Ecológico**. São Paulo: Justitia, 1.981.

JUSBRASIL. **O que se entende pela indisponibilidade do interesse público**. Disponível em: <<https://goo.gl/yh2oBG>>. Acesso em: 15 de junho de 2.017.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo – O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2.006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira**. Brasília: Revista de informação legislativa. a. 30, número 118 abril – junho de 1.993.

MILLON-DELSOL, Chantal. **O princípio da Subsidiariedade**. Paris: Presses Universitaires de France, 1.993.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2.014.

MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30 de outubro de 1.995, P, DJ de 17 de novembro de 1.995.

MUKAI, Toshio. **Direito Urbano e Ambiental**. Belo Horizonte: Forum, 2.010.

NERDOLOGIA. **Cidades**. Disponível em: <<https://goo.gl/8qN8Ky>>. Acesso em: 12 de junho de 2.017.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Bahia: Jus PODIVM, 2.017.

ONU. **Acordo de Copenhague**. Disponível em: <<http://migre.me/wFK2Q>>. Acesso em: 23 de maio de 2.017.

ONU. **Adoção do Acordo de Paris**. Disponível em: <<http://migre.me/wFJBr>>. Acesso em: 23 de maio de 2.017.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<https://goo.gl/suryhd>>. Acesso em: 24 de maio de 2.017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://migre.me/wGGIT>>. Acesso em: 25 de maio de 2.017.

ONU. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <<http://migre.me/wFJQf>>. Acesso em: 23 de maio de 2.017.

PINSKY, Jaime. **As Primeiras Civilizações**. São Paulo: Editora Contexto, 2.001.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Direito Urbanístico, meio ambiente e patrimônio cultural**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 38, número 151, julho – setembro. 2.001.

PORTUGAL. **Acessibilidade e Mobilidade para Todos. Apontamentos para uma melhor interpretação do DL 163 de 2.006 de 08 de agosto**. Porto: Inova, 2.009.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 25 de Abril de 1.976.

PÓS-GRADUANDO. **Ciência Básica versus Ciência Aplicada: uma linha tênue**. Disponível em: <<http://migre.me/wM411>>. Acesso em: 10 de junho de 2.017.

PRADO, Luiz Regis. **Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.008.

RE 201.819, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 11 de outubro de 2.005, 2ª T, DJ de 27 de outubro de 2.006.

RE 646.313 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18 de novembro de 2.014, 2ª T, DJE de 10 de dezembro de 2.014.

Rech, Adir Ubaldo; Rech, Adivandro. **Direito urbanístico: Fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural.** Caxias do Sul: Educs, 2.010.

REsp 1.180.078/MG. AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

ROCHA, Marcelo Hugo da. **Manual de Dicas.** São Paulo: Saraiva, 2.015.

RODRIGUES, Edmilson Brito. **Aventura Urbana: Urbanização, Trabalho e Meio Ambiente em Belém.** Belém: Vanguarda da Comunicação, 1.996.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático.** São Paulo: Saraiva, 2.016.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de Deficiência e Prestação Jurisdicional.** Curitiba: Juruá, 2.010.

SAGAN, Carl; DRUYAN, Ann. **Sombras de Antepassados Esquecidos. Em busca do que somos.** Lisboa: Ciência Aberta Gradiva, 1.997.

SAGAN, Carl. **Bilhões e Bilhões Reflexões Sobre a Vida e Morte na Virada do Milênio.** São Paulo: Companhia das Letras, 1.997.

\_\_\_\_\_. **O mundo assombrado pelos demônios. A Ciência vista como uma vela no escuro.** São Paulo: Companhia de Bolso, 2.015.

SALVO MELHOR JUÍZO. **Direito à Cidade.** Disponível em: <<https://goo.gl/8LkR26>>. Acesso em: 25 de junho de 2.017.

SANTANA, Mirian Ilza. **Sesmarias.** Disponível em: <<http://migre.me/wfyKi>>. Acesso em: 16 de março de 2.017.

SANTIAGO, Emerson. **Código de Hamurábi**. Disponível em: <<http://migre.me/we4aw>>. Acesso em: 12 de março de 2.017.

SANTOS, Fabrício, **O sobe e desce da vida: fazendo um mapa das Extinções em Massa**. Disponível em: <<https://goo.gl/ZpLDzM>>. Acesso em: 11 de março de 2.017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.007.

SARNO, Daniela Campos Libório Di. **Elementos de Direito Urbanístico**. São Paulo: Manole, 2.004.

SCICAST. **Cidades Inteligentes**. Disponível em: <<https://goo.gl/DxBeqS>>. Acesso em: 27 de junho de 2.017.

Sexta grande extinção está em curso Ritmo de desaparecimento de espécies é 100 vezes maior desde o século XX. Disponível em: <<http://migre.me/wdEpQ>>. Acesso em: 11 de março de 2.017

SIGNIFICADOS. Disponível em: <<https://goo.gl/9rXbpD>>. Acesso em: 11 de junho de 2.017.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceito Histórico**. São Paulo: Editora Contexto, 2.009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2.010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2.000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2.013.

SOUSA, Ana Cristina Augusto de. **A evolução da política ambiental no Brasil do século XX**. Rio de Janeiro: Revista Achegas, número 26, novembro/dezembro de 2.005. Disponível em: <<https://goo.gl/rGtxoK>>. Acesso em: 19 de junho de 2.017.

SOUZA, Paulo Fernando Mohn e. **Coleção de Teses, Dissertações e Monografias de Servidores do Senado Federal. Dissertação, A Subsidiariedade como Organização do Estado e Sua Aplicação no Federalismo.** Brasília, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2.010.

STF – Pleno – ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão: 25 e 26 de abril de 2.012.

STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1137314 MG 2009/0081174-5.

SUA PESQUISA. **Fauna.** Disponível em: <<http://migre.me/wM6my>>. Acesso em: 10 de junho de 2.017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AI 235.800 – AgR, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25 de maio de 1.999, Primeira Turma, DJ de 26/6/1000.

TJ – PR – Apelação Cível: AC 4731037 PR 0473103-7.

TJRS, 2ª C. Cív., AI número 597204262/RS, Rel. Des. Arno Werlang, j. 05 agosto de 1.998. Agravo de instrumento. Direito Ambiental. Princípio da Prevenção.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito e Poder. Nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos. Estudos em homenagem a Nelson Saldanha.** São Paulo: Manole, 2.005.

TYSON, Neil deGrasse; GOLDSMITH, Donald. **Origens, Catorze Bilhões de Anos de Evolução Cósmica.** São Paulo: Planeta, 2.015.

VECCHIO, Giorgio Del. **Princípios Gerais do Direito.** Belo Horizonte: Líder, 2.003.

VIVA O LINUX. **O que é GNU/Linux.** Disponível em: <<https://goo.gl/7maBY2>>. Acesso em: 25 de junho de 2.017.

WHITEHEAD, Alfred North. **O Conceito de Natureza.** São Paulo: Martins Fontes, 1.994.

WIKIPÉDIA. **Capitanias do Brasil.** Disponível em: <<https://goo.gl/UZHNUk>>. Acesso em: 27 de junho de 2.017.

\_\_\_\_\_. **Ciências aplicadas.** Disponível em: <<http://migre.me/wM4Le>>. Acesso em: 10 de junho de 2.017.

\_\_\_\_\_. **ECO-92.** Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/ECO-92>>. Acesso em: 23 de maio de 2.017.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Meio Ambiente (Brasil).** Disponível em: <<https://goo.gl/vBbNXK>> Acesso em: 08 de março de 2.017.